

MARGARIDA DURÃES

**O SENHORIO DE CARVOEIRO E AS SUAS
RELAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO
CAMARÁRIA DE BARCELOS (1609-1645)**

BARCELOS TERRA CONDAL – CONGRESSO
SEPARATA

O SENHÓRIO DE CARVOEIRO E AS SUAS RELAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO CAMARÁRIA DE BARCELOS (1609-1645)*

Margarida Durães**

As primeiras décadas do século XVII são de crise em toda a Europa. Portugal, inserido no império espanhol, sobrevivia com dificuldade à “conjuntura de miséria”¹ que gerando um mal-estar social permanente, por vezes, redundava em conflito aberto contra o governo e seus representantes. Para esta situação de instabilidade social, terão concorrido, a nível externo, as dificuldades sentidas na manutenção da integridade do império e dos circuitos comerciais com as índias, enquanto, internamente, o país se debatia com sucessivos períodos de fome e escassez fromentária aos quais se aliavam os surtos epidémicos e uma excessiva carga fiscal².

É neste contexto de crise geral, agravado internamente pelas campanhas militares da Restauração, que devemos inserir o ambiente de conflituosidade jurisdiccional, vivido entre o senhorio do Couto de Carvoeiro e as autoridades administrativas da Câmara de Barcelos. Os conflitos registados entre os dois poderes – luta pela posse dos maninhos, desrespeito pelas imunidades dos habitantes do Couto e entraves aos privilégios senhoriais – não foram exemplo único no panorama histórico português inserindo-se numa problemática mais vasta que dominou todo o período moderno e decorria das dificuldades surgidas no exercício efectivo do poder régio que terão conduzido ao seu desinteresse pelo território continental³.

A burocracia e distância, segundo Romero de Magalhães, foram dois poderosos entraves à centralização, não tendo, por isso, “o monarca absoluto dos sécs. XVI a

* Este trabalho foi iniciado quando ainda aluna da Faculdade de Letras do Porto e apresentado no âmbito do programa da disciplina de História do Mundo Agrário e do Campesinato na Idade Moderna, dirigida, então, pelo Prof. Doutor Viriato Capela. O tema proposto pelo Colóquio, levou-nos a retomá-lo melhorando o texto e introduzindo novos dados por nós recolhidos em documentação consultada posteriormente e em estudos entretanto publicados.

** Universidade do Minho.

¹ GODINHO, Vitorino Magalhães – “1580 e a Restauração” in *Ensaíos II*, p. 401.

² Id. *ibid.*, pp. 381-403.

³ COELHO, Maria Helena C. e MAGALHÃES, Romero – *O Poder Concelhio – das origens às Cortes Constituintes*, Ed. C.E.F.A., Coimbra, 1986.

XVIII um grande poder efectivo”⁴. Assim, senhores e concelhos possuíam uma larga autonomia podendo mesmo, em certos períodos, exceder as competências que tradicionalmente lhes eram atribuídas criando um clima de tensão onde era fácil o confronto entre os grupos dirigentes⁵.

Não é, portanto, de estranhar que, “no caso de Barcelos onde o município desempenhava um importante papel político na administração do território servindo também de apoio à administração pública”⁶, o excesso dos funcionários fossem permanentes e o zelo na execução das tarefas de tal modo exorbitante que esvaziavam de conteúdo os privilégios dos senhorios. Estes, para fazerem valer os seus direitos, recorriam constantemente aos tribunais, apresentando queixa contra a administração municipal e argumentando com um conjunto de provas documentais, a favor dos seus direitos e privilégios.

As fontes

Através de um Livro de Sentenças do Mosteiro de Carvoeiro⁷, podemos conhecer os problemas que teve de enfrentar em relação à administração e jurisdição do seu Couto, no período que vai de 1609 a 1645. A documentação aí coligida – sentenças obtidas em vários processos que o Mosteiro sustentou contra o município de Barcelos e documentação anexa comprovativa dos direitos do senhorio – são testemunho do clima hostil vivido nos anos que antecederam a Restauração e da indefinição política que caracterizou os primeiros anos após a proclamação da independência. Este foi também um período onde a recessão económica se fez sentir e onde era fácil o confronto entre os grupos dirigentes, já que a carga fiscal pesada, a má situação económica e o mal-estar social são pressupostos suficientes para a existência de verdadeiras tensões sociais que abrangiam não só os diferentes senhorios como também as populações a si submetidas.

Nos documentos analisados⁸ há dois temas que sobressaem: o primeiro, refere-se à amplitude da jurisdição senhorial permanentemente contestada e violada pela jurisdição municipal através de diferentes acções dos seus oficiais, o segundo, tenta definir a quem pertence a competência administrativa e a exploração dos montes maninhos.

⁴ Id., *ibid.*, p.33.

⁵ Id., *ibid.*, p. 46.

⁶ CAPELA, José Viriato - “A Câmara, a Nobreza e o Povo do Concelho de Barcelos”, in *Barcelos Revista*, vol. III, nº 1, 1986, p. 186.

⁷ A.D.B. – *Livro de Sentenças do Mosteiro de Carvoeiro*, fundo docum. dos Mosteiros Beneditinos, Pasta nº 96.

⁸ O *Livro de Sentenças* não é propriamente um livro, mas antes uma colectânea dos vários documentos utilizados nas diferentes demandas que o Mosteiro trouxe quer em relação ao município de Barcelos, quer em relação aos seus habitantes. Por isso, e como não é possível apresentar aqui a totalidade da sua transcrição, apresentamos o sumário de cada um dos cadernos:

Estamos em crer, porém, que estes problemas não surgiram nem foram solucionados no período em análise. Muitas das peças documentais apresentadas pelo Mosteiro de Carvoeiro para justificar os seus direitos e privilégios reportam-se a épocas anteriores deixando entrever o difícil relacionamento entre as diferentes administrações, dificuldades que terão prosseguido ao longo de todo o período moderno já que, no início do séc. XIX, se verifica a necessidade de registar, num livro camarário novo, os mesmos direitos e privilégios “pera melhor se poder ler”⁹.

Porquê este permanente contencioso entre as duas administrações?

Caracterização geo-administrativa

Se analisarmos um mapa com as divisões administrativas do período moderno, talvez possamos compreender melhor a problemática gerada em torno das diferentes jurisdições e, no caso específico, talvez possamos entrever uma das razões do difícil convívio entre as autoridades de Barcelos e o senhorio do Couto de Carvoeiro, assim como a especificidade dos temas que os conduziram a um permanente contencioso jurídico.

A principal característica do concelho de Barcelos, no Antigo Regime, ou talvez mesmo “a mais determinante era a sua enorme extensão geográfica: o seu território

– fol. 1 a 45V: neste documento “é citado o Reverendo Padre Dom Abbade do Mosteiro de Carvoeiro contra Miguel do Rego da Villa de Vianna, morador na freguesia de Dorraes que lhe toma nella e vae ocupando muitos matos e terras cercando bas...”. Data 1641.

– fol. 65 a 69V: **sentença** passada por Damião Dias de Meneses, fidalgo da Casa de El-Rei e Escrivão das suas confirmações. Juntamente com esta sentença encontra-se outra dada em 1470 contra o Duque de Bragança por arrendar os mesmos montados. Aparece também a carta de doação do tempo d’El-rei D. Afonso Henriques.

– fol. 106V a 109: **petição** em que se pede o treslado da sentença dada contra Paulo de Carvalho e sua mulher por terem tomado dentro dos limites do Couto “terra que levava vinte alqueires de sementeira”. Data 1639.

– fol. 109 a 112: **escritura de conjuração** de alguns lavradores de S. Lourenço de Durrães para que os seus procuradores possam representá-los nas causas que os Reverendos Padres do Mosteiro lhes moveram “sobre e per resam delles quererem pedir sertas terras e propriedades que elles constituintes tem de que pagão aos ditos padres e a seu Mosteiro a pensão ...”. Data 1633.

– fol. 112 a 120: **certidão** de “buna queixa que se fez sobre lhe entrarem dentro em seu Couto com força d’armas e espingardas per mandado do Ouvidor de Barcellos Fellepe Correa ...”. Data 1639.

– fol. 127 a 128: **certidão** pedida pelo Dom Abbade sobre a entrada no Couto de Fellepe Correa.

– fol. 129 a 140V: **certidão** pedida pelo Dom Abbade, em como Gaspar Mendes tinha “em Dorrães bua quintam que deu em casamento a seu genro João Osório o quoyal tomou primeiro ella muito dos maninbos e monte contra vontade e prejuizo de seu Mosteiro ...”. Data 1640.

– fol. 269 a 273: **petição de injúria** sobre o Meirinho Escrivão e Porteiro da Villa de Barcellos. Data 1640.

⁹ A.M.B. - Livro de Registo dos Privilégios.

estendia-se desde as proximidades de Braga a Viana e da Póvoa do Varzim – Esposende aos limites do termo de Prado e Ponte de Lima¹⁰, ou seja, englobava praticamente todas as terras que iam desde o rio Ave, ao sul, até ao rio Lima, no norte, do litoral aos limites dos termos de Braga, Guimarães e S.^{to} Tirso. Porém, ao contrário de alguns concelhos fundados e desenvolvidos em verdadeiros ermos, Barcelos “tinha encravados no próprio alfoz as propriedades das honras e dos coutos”¹¹.

Este vasto território, que por si só, já trazia inúmeros problemas à administração municipal¹², era salpicado por um vasto conjunto de senhorios laicos e religiosos¹³ que punham em causa o exercício do poder efectivo do município e davam origem a um sem número de querelas e questões judiciais sempre que se defrontavam os privilégios de cada um dos grupos dirigentes.

Entre os vários senhorios, incrustados no seu território, havia o Couto de Santa Maria de Carvoeiro que segundo o Padre Luís Cardoso “he Mosteiro de Monges de S. Bento, e o paroco he religioso delle, com o título de vigário, apresentado pelo D. Abbade. Os dízimos e primicias são do Mosteiro: renderão cada ano quinhentos mil reis”. Mais adiante acrescenta: “tem este Mosteiro humas doçoens Regias, em que lhe dão esta freguezia e a vizinha de S. Lourenço de Dorraens, por couto, e senhores dos maninhos”¹⁴. Era assim, o Couto de Carvoeiro, constituído por duas freguesias, Durrães e Carvoeiro, que se situavam no Julgado de Aguiar pertencente à comarca e termo de Barcelos.

As terras do Couto eram limitadas a norte pela serra da Padela e a sul pelo monte de Durrães tendo, bem no meio, um pequeno e estreito vale atravessado pelo rio Neiva. Os terrenos com aptidão natural para a agricultura são, no entanto, em pequeno número, já que o terreno rapidamente ganha altitude a partir do leito do rio. Podemos, por essa razão, concluir que a maior parte das terras pertencentes ao Couto eram montes e no dizer do seu senhorio maninhos¹⁵. Esta localização do Couto, encravado em pleno território do termo de Barcelos, aliada à sua natural configuração (predomínio de terras altas) e potencialidades económicas (grande extensão de pastos bravios e pouca terra de sementeira) é fundamental para a compreensão das relações pouco amistosas que se irão estabelecer entre o seu senhorio e a administração do município de Barcelos assim como, por vezes, entre os próprios moradores do Couto e os religiosos do Mosteiro enquanto representantes do poder senhorial.

¹⁰ CAPELA, José Viriato – *Ob. sup. cit.*

¹¹ REBELO da Silva – “Memória sobre a Agricultura e a População de Portugal” in *Memórias Económicas*.

¹² CAPELA, José Viriato – *Ob. sup. cit.*, pp. 10 - 12.

¹³ HESPANHA, António Manuel – *História das Instituições*, Liv. Almedina, Coimbra, 1982. O autor indica a existência de um grande peso de donatários, sobretudo eclesiástico, no Minho.

¹⁴ CARDOSO, Padre Luís – “Carvoeiro” in *Diccionario Geográfico*, 1751.

¹⁵ Veja-se o mapa inserido no texto, onde vem delimitado o território do Couto através das indicações extraídas da carta de doação transcrita em alguns processos e do levantamento cartográfico dos marcos, ainda hoje existentes, colocados pelo Mosteiro em 1666.

Pastos e tomadias: a administração conflituosa dos maninhos

Estreitamente ligada aos caracteres geo-morfológicos dos terrenos pertencentes ao Couto, está a questão da posse e administração dos maninhos que se revelou vital ao longo de toda a vigência deste senhorio, como nos deixam entrever os vários documentos por nós estudados.

Sendo a maior parte da superfície do Couto constituída por montados, estes eram considerados maninhos pelo senhorio, mas baldios pelos habitantes, enquanto a administração municipal de Barcelos os intitula de bens reguengos¹⁶. Esta indefinição e confusão advém da importância e do peso que estes montados tinham nos rendimentos do Mosteiro, assim como na economia dos lavradores do Couto e nas receitas municipais e que conduzia ao grande interesse de qualquer das partes pela sua posse e administração, além dos permanentes conflitos que punham em causa os direitos de cada uma delas.

Quem eram afinal os verdadeiros donos dos montes? Os moradores do Couto ou o seu senhor?

Por montes maninhos entende-se, hoje, “os terrenos incultos mas de propriedade particular, de origem senhorial”¹⁷ devendo ser, portanto, o senhor do Couto o verdadeiro usufrutuário destes terrenos. Era, na realidade, nesta asserção que os frades do Mosteiro de Carvoeiro entendiam o que eram os seus montes maninhos, porém, não pensavam do mesmo modo os moradores do Couto. Estes, diziam que os terrenos dos montados estavam na propriedade comum de todos os moradores e vizinhos achando-se por isso com direito de usufruir dos pastos e matos que lá houvessem, não podendo o Mosteiro arrendá-los a outrem. Aliás, é interessante notar que em nenhum dos documentos por nós estudados se encontram acusações ou queixas dos moradores do Couto contra os vizinhos que procediam a tomadias¹⁸. Só protestavam e, por vezes, violentamente se o senhor do Couto arrendava os montados a vaqueiros que vinham de longe com os seus rebanhos e que ali ficavam enquanto houvesse alimento para o gado. Nestas ocasiões, os moradores do Couto contestavam a posse dos montes maninhos por parte do Mosteiro dizendo que o Dom Abade aumentava as rendas do seu senhorio esbulhando os moradores dos pastos para o gado e fazendo com isto notável agravo, já que lhes cortava a possibilidade de também eles criarem algumas cabeças

¹⁶ Processo que a Câmara de Barcelos levanta a alguns lavradores do Couto porque considera os interesses de Sua Alteza Real lezados, na medida em que eles pagam foros ao Mosteiro quando deveriam pagar ao Duque. A.D.B. - *Livro de Sentenças do Mosteiro de Carvoeiro*, pasta nº 96, fol. 100 a 105V.

¹⁷ CASTRO, Armando - “Baldios”, in *Dicionário de História de Portugal*, dirig. por Joel Serrão, Iniciat. Ed., vol. I, Lisboa, 1971.

¹⁸ SILBERT, Albert - *Le Problème Agricole Portugais au temps des premières cortes libérales (1821-23)*, F.C.G., Pub. du C.C.P., P.U.E., Paris, 1968, pp. 53, 89, 265, 164; SOUSA, Fernando de - “Memória dos Abusos Praticados na Comarca de Moncorvo, de José António de Sá (1790)” in *Revista da F. L. P.*, Série História, vol. IV, 1974, p. 89.

de gado que representavam a principal base de subsistência destes povos¹⁹. Os montes eram, deste modo, considerados pastos comuns pelos moradores podendo, qualquer um deles, usá-los, em virtude da renda que pagavam pelas terras de lavradio. Era lá que encontravam o alimento para o seu gado, mas também era nestes montes que os moradores recolhiam as lenhas para as suas cozinhas e o mato com que faziam as camas do gado e o fabrico do estrume que lhes fertilizava as terras de pão.

É dentro desta conjuntura, com interesses tão díspares, que surgem os conflitos e tensões entre o senhorio e os habitantes, chegando estes a pegar em armas e a pedir ajuda para expulsar os vaqueiros e os seus gados²⁰, embora, em relação ao senhor, protestem apenas judicialmente²¹. A primazia do direito dos habitantes aos montes maninhos terá sido posta em causa em outras ocasiões como, por exemplo, em 1470, quando o município de Barcelos arrendara os montes das terras de Neiva e Aguiar a gentes de fora. Nessa ocasião os habitantes obtiveram uma sentença a seu favor, não o conseguindo, no entanto, em 1645 quando o mesmo problema se pôs em relação ao Mosteiro. Agora, este obtém através de sentença dada pela Relação, em Lisboa, o senhorio e posse plena sobre os maninhos podendo arrendá-los livremente: “e em nome seu e do ditto seu mosteiro, e convento d'elle ... estavam em posse pacifica ... e nom era em contrario de arrendarem, e darem de suas mãos a quem e pellos preços que lhes aprazia todollos montados do couto ...”²².

Este direito estava, no entanto, segundo o Dom Abade, já consignado na Doação feita por D. Afonso Henriques e confirmada por vários monarcas posteriores como D. Dinis, D. Afonso V, D. João III e Filipe II, mas, apesar disso, era constantemente violado pelas outras partes interessadas na exploração dos mesmos montados que aproveitavam a confusão e indefinição que se registava em relação a este tipo de terrenos. Em 1634, o mesmo motivo leva a Câmara de Barcelos a levantar um processo a vários moradores da freguesia de Durrães, acusando-os de “à dez anos a esta parte” terem reconhecido o Mosteiro como senhor de certas terras que eles arrendaram quando elas eram reguengas e, por isso, estava-se a causar notável agravo a Sua Alteza Real a quem, como verdadeiro senhor, deveriam pagar as rendas. Os moradores intimados responderam à apelação dizendo que não queriam ser “parte” em tal processo e que a Câmara devia agir contra o Mosteiro e não contra

¹⁹ CAPELA, José Viriato – *Ob. sup. cit.*, pp. 63 – 69. Veja-se o número de cabeças de gado manifestado nas duas freguesias. Embora não fossem aquelas que mais gado possuíam no Julgado de Aguiar o seu número não é desprezível, sobretudo em relação a Carvoeiro.

²⁰ A.D.B. *Livro de Sentenças do Mosteiro de Carvoeiro*, fol. 66: “mandares ao meirinho dessa villa ha ditta terra ao dito seu Couto e por força contra suas vontades deitaram fora do dito Couto os dittos vaqueiros dando em elles, e pondo fogo as cazas e cabanas dos dittos vaqueiros, e lhes tomarem dous grandes touros”

²¹ A.D.B. *Livro de Sentenças do Mosteiro de Carvoeiro*, fol.65 a 70.

²² Id. *ibid.*, fol. 65V

eles. E mais uma vez, o Mosteiro recomeçava uma outra questão, agora contra a municipalidade barcelense, por causa do direito à posse dos maninhos²³.

A problemática dos maninhos não se esgota, porém, com a determinação de quem tem direito a possuí-los. Nos documentos analisados há referências a demandas postas pelo Mosteiro contra moradores que atrevidamente e sem sua licença se apropriavam de alguns bocados de terra pertencentes a estes montes²⁴. Os frades protestavam contra estes abusos praticados pelos moradores do seu couto e intimavam-nos a deitarem abaixo os muros e outras construções que levantavam quando da tomada²⁵. Raramente o agravado aceitava e cumpria estas ordens seguindo as causas por diante com a apresentação das queixas. São demandas, geralmente longas, que só ao fim de alguns anos conhecem o resultado, através de uma sentença quase sempre a favor do Mosteiro²⁶. Nessa ocasião, porém, o senhor do Couto já não exigia a destruição das construções feitas para concretizar as tomadas como o fizera no início da demanda. Em geral, celebrava um contrato de arrendamento ou aforamento com o autor da tomada ou os seus familiares reafirmando, assim, o direito de posse e obrigando ao seu reconhecimento como único senhor dos montes maninhos²⁷. O senhor do Mosteiro não se opunha frontalmente a que alguns dos seus moradores aumentassem as suas terras retirando pequenas parcelas aos montes maninhos, não queria é que o processo se fizesse sem a sua expressa autorização e sem o pagamento da respectiva renda ou foro.

Esta problemática irá evoluir com o andar dos tempos, como nos mostram alguns estudos levados a cabo sobre o mesmo tema, para os séculos XVIII e XIX. Enquanto no séc. XVII, só era contestado o arrendamento dos pastos a indivíduos de fora da freguesia, sendo as pequenas tomadas e arroteamentos aceites e consentidas por todos os vizinhos, nos séculos seguintes, quando se intensifica o arroteamento dos montados, a problemática irá debruçar-se sobre a divisão e apropriação generalizada destas terras, por parte de alguns habitantes que eram, em geral, já possuidores de terras de cultivo e que desta maneira prejudicavam os

²³ Id. *ibid.*, fol. 100 a 105.

²⁴ Id. *ibid.*, fol. 1 a 45; 106V a 109; 129 a 140V.

²⁵ Id. *ibid.*, fol 4: *pera embarguar a obra que fazião da parede com que cerquavão o montado maninbo*

²⁶ Id. *ibid.*, fol. 44 – 45; 107 – 107V; 129 – 140V. Vejam-se estas sentenças dadas sempre em favor do Mosteiro.

²⁷ Id. *ibid.*, fol. 107V: *estar em posse antigisima o dito mosteiro de não levantar casa pessoa allguma nem ocupar os montados e maninhos nem rrosar e lograr os passigos dentro dos lemites do dito couto sem licença e autoridade dos abbades do dito mosteiro sem primeiro ho aforarem com elle.* Veja-se também sobre este assunto no A.D.B. – *Estados do Mosteiro de Carvoeiro*, Estado de 1638, Pasta nº 123, fol. n/num: *ouve a caza em seu favor no juizo da Coroa a sentença contra Paulo de Carvalho de Barcellos ... a qual se anda executando. ... Outra sentença contra João da Cunha de Dorrans a quem se tirou hua bouça e parte dos montados que tinba em Dorrans que se derão por aforamento a Francisco Velozo seu genro..*

outros moradores e sobretudo os pastores. A segunda metade do séc. XVIII vai ser, porém, um período de forte crescimento dos arroteamentos, movimento que terá sido dirigido pelas administrações municipais, já que o arroteamento dos montados passou a constituir uma das principais fontes de receita. E, neste aspecto, o caso de Barcelos foi exemplar já que, desde o início da segunda metade do séc. XVIII, o município encetou o aforamento dos baldios do termo passando esta receita a contribuir cada vez mais para os seus cofres. Em 1810 ela equipara-se à das coimas e a partir daí aquela receita virá substituir esta²⁸.

Estamos em crer que os conflitos já existentes, entre o senhorio de Carvoeiro e a municipalidade de Barcelos se terão agravado nesta época a este propósito. Se no séc. XVII, já a Câmara intentava contra alguns moradores do Couto por terem arrendado, ao Mosteiro, terras que eles consideravam reguengas, no séc. XVIII, sobretudo a partir de 1766, tinham o caminho facilitado, senão para a posse total e absoluta dos montados, pelo menos para o controle do seu arroteamento e aforamento²⁹. Sendo terras de utilidade pública era legítima a intervenção do rei e das câmaras na sua administração, já que estes eram os legítimos representantes dos povos, assim como deveriam ser os principais defensores dos seus direitos³⁰.

Porém, neste período, “a apropriação privada dos baldios envolve em geral a sua utilização especulativa”, já que sendo levada a cabo pelas “oligarquias locais”, a sua principal finalidade é o posterior arrendamento. Como nos diz Viriato Capela, este movimento “é ao mesmo tempo agente de forte acumulação rentista nos cofres dos municípios e da propriedade da terra na mão dos grandes proprietários” que não a exploram directamente, mas apenas pretendem obter benefícios através das rendas³¹. Assim, não se terá procedido a uma distribuição equilibrada dos terrenos incultos, mas, pelo contrário, o movimento de arroteamento de baldios e maninhos terá avivado as desigualdades no seio da população camponesa e agravado, mesmo, as condições da exploração agrícola tornando muitas delas inviáveis ao impedir a criação de gado, o fabrico de estrumes e a obtenção de lenhas. Não nos esqueçamos, que ao longo dos tempos, estes terrenos incultos sempre funcionaram como um complemento em relação à agricultura de subsistência.

No que diz respeito aos maninhos do Mosteiro de Carvoeiro, vimos, através da documentação estudada, que o seu arroteamento já se tinha iniciado no séc. XVII, pois é desta data o primeiro documento referente ao problema. Cremos, no entanto, que o movimento, no interior do Couto, se terá intensificado no séc. XVIII, como em geral se fez por toda a parte. Não sabemos é se ele continuou a ser dirigido pelo senhorio do Couto ou se terá sido orientado do exterior. A resposta

²⁸ CAPELA, José Viriato – *Ob. sup. cit.*, p.147 e gráfico da p. 159.

²⁹ NETO, Maria Margarida Sobral – “Uma Provisão sobre foros e baldios: problemas referentes a terras de “logradouro comum” na região de Coimbra, no século XVIII” in *R.H.E.S.*, nº 14, 1984, pp. 91-99.

³⁰ *Id. ibid.*, pp. 95-98.

³¹ CAPELA, José Viriato – *Ob. sup. cit.*, p. 147.

poderá ser encontrada através da análise de outros Livros de Sentenças que cobrem os períodos em questão³², mas a preocupação do Mosteiro em fazer registar os seus privilégios num livro da municipalidade barcelense, assim como o cuidado desta em os copiar para um livro novo leva-nos a não duvidar de que, pelo menos, os conflitos, onde os interesses das diferentes partes colidiam, prosseguiram tendo o Mosteiro necessidade de reiterar constantemente os seus direitos à posse dos montados do seu Couto.

Jurisdição, imunidades e privilégios senhoriais

O principal problema, porém, entre as duas administrações não residia no direito sobre os baldios ou maninhos, mas sim na jurisdição, imunidades e privilégios do Couto em relação à jurisdição municipal e mesmo central.

Os oficiais camarários excediam-se no zelo que punham ao executar as suas tarefas usando e abusando da autoridade que lhes tinha sido conferida pelo poder central. Assim, as coimas juntamente com as penhoras e as rendas constituíram a principal fonte de receita do município barcelense, até ao séc. XIX, época em que decrescerão devido a “uma política de maior moderação por parte da Câmara e seus oficiais por reconhecerem que os povos andavam muito sobrecarregados”, mas, sobretudo, devido ao aumento que se vinha registando nos foros dos baldios³³. Aqueles rendimentos que já eram avultados se fossem cobrados com justiça, cresciam desmesuradamente com as ilegalidades cometidas pelos funcionários. Ao conhecermos “os vexames determinados pela administração local que, nas diversas comarcas ou concelhos, não obstante as leis gerais do Reino, se tornavam, não raras vezes, ainda mais insuportáveis que as contribuições régias, eclesiásticas e senhoriais”³⁴, verificamos como era difícil a vida das populações principalmente as camponesas, pois era sobre estas que geralmente caíam os oficiais camarários retirando-lhes os seus já magros proventos.

Mas este afã de bem cumprir o seu serviço não se verificava apenas dentro das terras que estavam directamente dependentes da sua jurisdição sendo, em geral, alargado a todos os povoados e moradores do termo, mesmo que pertencessem a terras coutadas e estivessem dependentes de um senhorio. As câmaras puseram, frequentes vezes, em causa a jurisdição dos coutos que ficavam dentro dos limites do seu termo, pois eram como que ilhas onde a sua justiça e administração não

³² No A.N.T.T., no fundo dos Mosteiros Beneditinos, existem, para o caso do Mosteiro de Carvoeiro, os Livros de Sentenças respeitantes ao séc. XVIII e que poderão responder às questões por nós levantadas.

³³ CAPELA, José Viriato – *Ob. sup. cit.*, pp. 153-169; sobre este assunto consultar também SOUSA, Fernando – *Ob. sup. cit.*, pp. 2-10. Esta memória, embora seja referente ao séc. XVIII, denuncia uma situação existente há muito tempo como comprovam os documentos por nós analisados.

³⁴ SOUSA, Fernando – *Id. ibid.*, p. 7.

podia entrar. Assim, as relações entre os oficiais das câmaras e os senhorios dos coutos nem sempre eram amistosas, já que aqueles tentavam alargar os seus serviços entrando nas terras coutadas para lançar penas e coimas sobre os habitantes assim como para os penhorar. Em resposta a estas diligências, o senhor do couto exibindo todas as cartas de doação e confirmação, tentava eximi-los da alçada dos funcionários camarários, ao mesmo tempo que fazia prevalecer os seus direitos e privilégios constantemente violados.

A coleção de documentos que foi alvo do nosso estudo é bastante informativa a este respeito³⁵. Os frades do Mosteiro de Carvoeiro tiveram, por várias vezes, de manter pleitos contra os oficiais da Câmara de Barcelos porque não respeitavam as imunidades do couto e introduziam-se nas suas terras para dar execução a penhoras, lançar sobre os moradores penas e coimas e capturá-los quando não satisfaziam as multas que lhes eram aplicadas³⁶. Nestas ocasiões, os frades do Mosteiro reagiam imeditamente defendendo os seus vassallos, mas alegavam para esta defesa “o notavel agravo que se faz ao dom abbade do Mosteiro”³⁷, já que não devia ser tomada nenhuma diligência dentro do couto, sem que ele tivesse sido notificado³⁸. Antes de mais, o que estava em causa era a defesa dos privilégios da jurisdição.

Os problemas, porém, com a municipalidade de Barcelos, não ficavam só por aqui. Esta contestava a amplitude da jurisdição do senhorio, considerando a sua administração abusiva, já que exerciam competências que eram consideradas exclusivas da administração municipal. Assim, proibiram que o Dom Abade tomasse “conhecimento de cousa alguma dos moradores do ditto couto tirados os britamentos, ou desvios das agoas e que nellas não escreva frade algum senão hum escrivão leigo, nem almotace vinho algum aos dittos moradores, nem lhes affira suas medidas, e que não impida aos officiaes de justiça e órgãos da ditto villa fazerem no dito couto as diligências de sua obrigação ...; nem se entermeta no sentenciar das coimas por pertencer a fazê-lo privativamente os almotaceis da ditto villa ...; nem impida por via alguma o fazeremse as diligencias do serviço do ditto senhor no ditto couto nem se intermetta em tomar desestimentos das terras das dittas freguesias nem trespassassões dellas ...”³⁹.

³⁵ A.D.B. - *Livro de Sentenças do Mosteiro de Carvoeiro*, Pasta nº 96, fol. 47-64; 100-106; 112-120; 143-149; 269-273; 283-381.

³⁶ Id. *ibid.*, fol. 146: “...Belchior Barbosa meirinhõ da vara do Juiz de fora da ditto villa de Barcellos, e sem licença do dito padre dom abbade e por devassar a jurdição do ditto couto e incontrar os previllegios delle prendera a Francisco Enes de Santa Anna, por trezentos e sesenta reis sendo causa cível e cousa que se não usava em o ditto couto ...”

³⁷ Id. *ibid.*, fol. 113: “...he ocasião delles fazendo manifesta forsa e molestia e trubação ao suplicante e a seu mosteiro”; fol. 144: “sem licença delle dom abbade e nisto se lhe fes notável agravo e novo atentado”.

³⁸ Id. *ibid.*, fol. 113: “Diz o padre dom abade do mosteiro de Carvoeiro ... que entre os mais bens que pertence ao seu mosteiro ... de ter haver todos os direitos rreaes e de nenhum senbor nem seus officiaes ... ter nem aver direitos rreaes dentro dos lemites do ditto couto”; fol. 143V: “se não podia proceder na execução da sentença dada sem elle padre dom abbade por ella ser noteficado e requirido ...”

³⁹ Id. *ibid.*, fol. 47V-48.

Se todas estas exigências de Barcelos fossem aceites, a jurisdição do Couto, por parte do seu senhorio ficava vazia de conteúdo. No entanto, quando havia sentenças deste teor, os frades do Mosteiro apelavam para Lisboa saindo, quase sempre, mais beneficiados nos acordãos dados pelo Juíz da Relação. Esta circunstância permite-nos concluir que não estando solidamente implantado o poder régio, as administrações camarárias exorbitavam nas suas competências e poderes.

Entre os vários privilégios que os senhorios dos coutos possuíam (proibição de entrada de funcionários régios, isenção do serviço militar para os seus moradores, direito de asilo⁴⁰, isenção do pagamento de multas) havia também o de não pagamento da sisa e do real-de-água, pela venda dos seus frutos, pão e vinho. Ora, este era outro dos privilégios que os oficiais camarários de Barcelos contestavam ao Mosteiro de Carvoeiro proibindo que este vendesse o vinho e pão das rendas, sem pagar os respectivos impostos⁴¹. Mas, além do cuidado posto para que o rei não ficasse prejudicado nos seus rendimentos, os oficiais de Barcelos também impediam o Mosteiro de colocar o seu vinho em Esposende, onde era o principal vendedor, conseguindo ali melhor preço do que em Barcelos, onde naturalmente havia mais concorrência⁴². No entanto, não é de estranhar esta atitude por parte destes funcionários, já que uma das suas principais competências era assegurar o abastecimento do concelho e impedir que os cereais e o vinho pudessem sair para fora do termo e, assim, provocar carestias que poderiam pôr em causa a sobrevivência e o bem-estar da população.

Conclusão

O texto que agora apresentamos, e que é fruto da análise de uma pequena colectânea de documentos, pretende dar a conhecer mais um exemplo típico dos conflitos entre poderes, que foram a tónica principal da governação do Portugal de Antigo Regime. Ele é, apenas, mais uma peça para a construção do variado mosaico que foi a nossa administração senhorial e municipal, onde os coutos, que tinham tido o seu período aúreo entre os sécs. IX e XIII, irão conhecer nas centúrias seguintes, a limitação sucessiva dos seus privilégios. O poder absoluto, à medida que se impunha, cerceava a pouco e pouco as imunidades que eram apanágio dos coutos e honras, no entanto, será necessário esperar pelo final do séc. XVIII (1790) para vermos extintos os últimos privilégios⁴³. Entretanto, neste longo processo de afirmação do poder central, defrontaram-se os poderes locais e

⁴⁰ Id. *ibid.*, fol. 285-285V. Este documento pretencente ao Mosteiro de Refojos de Basto é bastante claro no que se refere a este direito geralmente também violado.

⁴¹ Id. *ibid.*, fol. 299-381.

⁴² Id. *ibid.*, fol. 304V.

⁴³ MARQUES, A. H. de Oliveira – “Couto”, in *Dicionário de História de Portugal*, *Ob. sup. cit.*, vol. I, Lisboa, 1971.

os poderes senhoriais. Aqueles têm nos municípios os seus principais representantes, enquanto estes são conhecidos, sobretudo, através dos senhorios eclesiásticos.

NORMAS DE TRANSCRIÇÃO:

- 1 – Respeitaram-se as grafias do original.
- 2 – Desdobraram-se as abreviaturas:
 - a) utilizando o desdobramento que mais vezes apareceu no texto,
 - b) da forma mais usual e correcta,
 - c) hu – hum
hua – hua
- 3 – Uniram-se as sílabas da mesma palavra quando estavam separadas; separaram-se quando andavam unidas.
- 4 – O u e v, i, j, y, c, e ç foram transcritos segundo o seu valor no texto.
- 5 – As vogais e consoantes repetidas foram mantidas.
- 6 – As maiúsculas e minúsculas foram adaptadas ao português moderno



Marco de Alvela, donde partia a demarcação do Couto em todas as cartas de doação e confirmação. Têm o escudo da casa de Bragança pois por este lado confinava com as terras desta casa.



Portela de Fornelos, O limite do Couto que fica mais a Norte.
À esquerda o marco da Casa de Bragança. À direita o marco do Couto de Carvoeiro.



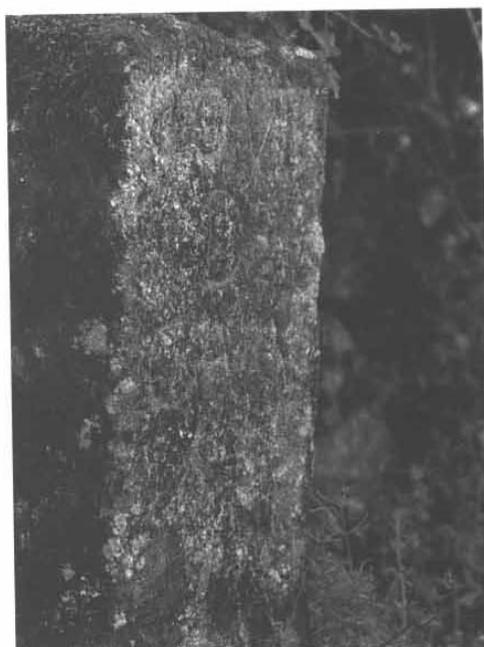
Marco no lugar do Extremo



Marco do Couto de Carvoeiro



Marco do Couto visto de cima



Marco em Algaes

Copia do Rregistro dos Privilegios do Convento de Carvoeiro que se mandou escrever aqui dela Livro Antigo pera melhor se poder ler

Dom João por Graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, e Senhorios de Portugal onde e perante quem esta Minha Carta de Sentença for apresentada, e o conhecimento della com Direito pertencer, e seu cumprimento /pertencer/ digo cumprimento se pedir e requerer, que nesta minha Corte e Caza da Suplicação, ante ella e meus Dezembargadores dos Agravos, Juizes dos Feitos de Minha Coroa, e Fazenda. por hum dos quaes esta passou, se tractarão, e finalmente sentenciarão huns Autos de Cauza Civel, que vierão por Aggravo da Rellação e Caza do Porto d'ante o Juizo dos Autos de Minha Coroa della, em que forão partes o Procurador de minha Coroa, e Camara de Barcellos, contra o Dom Abbade do Mosteiro de Carvoeiro da Ordem do Glorioso Patriarca Sam Bento, em que tambem foi parte neste Juizo o Procurador de Minha Coroa, e o Procurador da Serenissima Caza e Estado de Bragança pelo prejuizo que resultava a dita Caza e Estado como Donatario da dita Villa de Barcellos. E pelos autos e termos, delles se mostrava, os Officiaes da Camara de Barcellos escreverem huma carta, em a qual dizião que no Termo da dita Villa de Barcellos esta cituado hum Mosteiro de Carvoeiro da Ordem de São Bento e os Religiozos delle se levantarão com fazerem nova jurisdição não consentindo que os Officiaes de Justiça fossem as freguesias de Durraens, e Carvoeiro fazer as deligencias de justiça, dizendo que as ditas freguesias erão seus coutos sem o serem nem terem jurisdição alguma, por tudo pertencer assim no Civel como no Crime à Villa de Barcellos, e por serem as ditas duas freguezias lugares do termo da dita Villa, como os demais. O modo com que nisso procedião, constava pelo memorial e capitulos, que com a dita carta me vinha, e assim que fosse Eu servido mandalo ver, e prover no cazo como mais houvesse por meu serviço: cuja catholica pessoa Deos me guarde por largos annos. Barcellos, feita em Camara a vinte e sette de Setembro seicentos e trinta e seis = João Rodrigues Fontoura = Belcheor de Gois Rego = Francisco Rodrigues Ribeiro = Francisco de Abreu Leitão = João Souto Velloso = Balthezar Moreira. Segundo se isto conthem na dita carta que a dita Camara da Villa de Barcellos escreveo ao meu Tribunal e Dezembargo do Paço dando nella conta pelo que tocava a minha jurisdição com o memorial que com ella enviarão no qual se continha dizer: que sendo as freguezias de Durraens e Carvoeiro, donde esta cituado o convento dos Frades da Ordem de São Bento, Termo da Villa de Barcellos, e de sua jurisdição, assim no Civel, como no Crime os ditos Religiozos empedirão aos Ministros de Justiça a hirem executar e administrar os mandados; isto sahindo do convento e clauzura hum e muintos aos caminhos ameaçando e affrontando os ditos Ministros de Justiça e repicando os sinos sinal que tinham dado para os moradores das ditas freguezias se auzentarem e fexarem as portas de modo que se não fazia nenhuma execução, com effeito em tanto que não havia /Ministro

algum digo/ Ministro nenhum de Justiça inferior a saber = Meirinhos = Alcaides = Escrivaens = Porteiros = que ouzassem entrar nas ditas freguezias fazer deligencias algumas, e os ditos Frades dizerem, publicamente dizião que não havião lá de entrar e que as ditas freguezias erão seus coutos izentos de jurisdição Real, e que havião defender sua jurisdição apellourada, affrontando, e ameaçando aos Ministros que lá pertendião entrar que se os Ministros de Justiça provocados das injurias que os ditos Religiozos dizião e respondião alguma couza os avexavão gravemente como fizerão a Felipe Rebello Correa Tabelião na Villa de Barcellos, pessoa nobre e a Belcheor Gomes Alcaide e Antonio de Meirelles, que indo fazer huma deligencia da justiça e indo como de feito viera atras elles hum Riligiozo e dipois de os afrontar gravemente no caminho e por lhes responderem que elles forão fazer seus officios tomarão por occasião a demandallos diante o Vigario Geral seu conservador a onde forão gravemente avexados e gastarão muito de suas fazendas de modo que intimidados os mais Ministros de Justiça com este exemplo não querião hir a semilhantes deligencias antes querião perder seus officios pelas suspençoens de superiores com que se perdia a minha jurisdição e administração da Justiça entre as partes de modo que estas duas freguezias ficavão izentas de terem sobre si jurisdição alguma que os ditos Religiozos publicavão e dizião que a jurisdição daquellas duas freguezias erão couto seu, e que o Abbade d'aquelle Mosteiro era seu Juiz e que tinha hum Frade por seu Escrivão, e que as demandas e contendias que tivessem huns com os outros se havião de pôr e determinar por elle Abbade e seu Escrivão, sabendo assim que elles erão da jurisdição da Villa de Barcellos sem duvida alguma e os ditos Religiozos com facilidade induzião aos ditos moradores lavradores das ditas aldeas ao que querião, em tanto que nem querião que obedecessem ao Capitão de Infantaria Luis da Cunha em estes tempos em que eu tinha mandado ordens que se guardassem os portos do mar que estavam nas terras do ducado como se fizera com todo o cuidado sem se izentar pessoa alguma sómente os moradores das mesmas freguezias induzidos dos ditos Frades não acudião à sua obrigação sem obedecerem as condemnaçoens e prizoens que por isso se lhe mandavão fazer tanto em prejuizo do meu serviço e minha jurisdição que as fintas e mais tributos que se repartião na Camara da dita Villa de Barcellos a quantia que lançou às ditas freguezias não deixavão executar, nem se pagava e fazendose e fazendose muitos contractos, permutaçoens com tornas e compras de dinheiro de huma parte para outra entre os mesmos moradores se não pagava ciza a minha Fazenda uzando somente de hum contracto feito de licença do Abbade do Mosteiro e escripto pelo chamado Escrivão Frade, com hum livro que chamão entre si os frades das Traspazoens a onde vai o vendedor, e depois de ter contractado com o comprador e recebedor o dinheiro em que estão convindos dizia o dito vendedor ao dito Abbade que renunciava nas mans delle Abbade as ditas propriedades, sendo livre delle vendedor sem obrigação alguma ao dito Convento e que lhe pedia atraspasasse, e desse ao vendedor ao que o dito Abbade aceitava, e a dera com huma penção que lhe paressia para o Convento, e por este modo cavilozamente em prejuizo da minha Fazenda, segurança dos contractos de que ao diante podião nascer muitas

demandas a que se devião atalhar, fazião o que querião. Finalmente fazião Couto das ditas freguezias, sem terem jurisdição nem jurisdição alguma porque tudo era e foi sempre da jurisdição da Villa de Barcellos, pelo que por serem religiosos incapazes da jurisdição secular, me pedião mandasse hum Dezembargador da Relação do Porto, que fosse as ditas freguezias e Mosteiro, e achando que uzurpavão a dita jurisdição, fizesse com que os Frades dezesticem da jurisdição que uzurpavão ou o que mais houvesse por meu serviço. Isto se conthem no dito memorial o qual sendo apresentado na Meza do meu Dezembargo do Paço se pronunciou por despacho = § Despacho do Dezembargo do Paço § Que informasse o Provedor da Comarca com seu parecer do contheudo nos papeis. Por bem do que se passou provisão para o Provedor da Comarca informar do sobredito e com sua informação tornarão os ditos papeis ao meu Dezembargo do Paço, donde se mandou que remetião os autos ao Juizo da Coroa da Caza do Porto que daria conta do que fizesse. Em cumprimento do dito despacho os papeis forão levados à Relação e Caza do Porto ao Juizo de minha Coroa e estando postos em Juizo o Procurador de minha Coroa na Relação e Caza do Porto fizera huma petição § Petição do Provedor da Coroa § Dizendo em ella que elle tinha por informação, e noticia, que o Abbade e mais Religiozos do Convento de Carvoeiro da Ordem de S. Bento, situado no termo da Villa de Barcellos uzavão de mais jurisdição de que tinhão por suas Doaçoes, estendendoa com notaveis excessos, e exorbitancias principalmente nas freguesias de Durraens e Carvoeiro, não concentindo que os officiaes de justiça da Villa de Barcellos fossem fazer nellas diligencias algumas, avexandoos e rezistindolhe dizemlhe que erão Coutos seus sem o serem, nem terem nas ditas freguezias jurisdição alguma, por tudo pertencer assim no Civel como no Crime ao Juizo da dita Villa, por serem do termo da Villa e fazendo outros muitos excessos, sem poder, nem jurisdição alguma, encontrando a minha em grande prejuizo de minha fazenda, a quem convinha acudir com o remedio. Pedio mandasse passar carta para o dito Abbade e Religiozos mandarem em termo breve ao Juizo dos Feitos de minha Coroa da Relação e Caza do Porto todas as Doaçoes que tivesse o dito Mosteiro para se verem ao que se estendião, e vindo se lhe desse vista para requerer o que importasse a bem de minha jurisdição e minha fazenda, com cominassão, que não vindo no termo lemitado se procedesse no cazo com o rigor que pedia. E receberá justiça e mercé. A qual petição, e mais papeis sendo levado à Relação e Caza do Porto e nella fora dado o Dezembargo de que o theor he o seguinte: § Despacho.§ Acordão em Relação.§ Deferindo à Petição do Procurador da Coroa do dito Senhor, que se lhe passase carta que se pedia, com declaração que em termo de des dias dipois de notificados, o Abbade do Mosteiro de que se tracta envie as Doaçoes de que fazem menção, neste Juizo com a cominação que declara. Porto onze de Outubro de seiscentos e trinta e nove = Monteiro Doutor Abreu = Doutor Alvo = Por bem do que se passou carta para ser citado o Abbade do Mosteiro de Carvoeiro na forma do Dezembargo da Relação como em effeito fora por Belcheor Dantas, Tabelião do Publico e Judicial da Villa de Barcellos e seu termo como constou por sua certidão nas costas da dita carta que forão junta aos autos e depois disso o dito Abbade do Mosteiro de Carvoeiro

fizera petição em que pedia vista da dita /petição/ digo da dita notificação, e por Acordão da Relação se lhe mandou dar, e fora authoada e junta aos mais papeis e autos e nelles fizera seu Procurador, e sendo lhe dado vista viera dizendo e dando em resposta; § Resposta que deu o Convento de Carvoeiro §. Que se mostrava em descargo do Mosteiro de Carvoeiro no apenço primo, folhas quatro, como pela Doação Real, lhe pertencia o Couto sito do Mosteiro, sito dentro dos marcos nella apontados que hoje estão em pé como sempre estiverão o qual lhe foi vendido pelo Infante Dom Affonço de boa memória filho do Conde Dom Henrique no anno de mil e cento trinta e sette que havia quinhentos e dois annos em retorna de hum escravo e hum bom cavallo e huma boa saia de malha que erão as riquezas d'aquelle tempo: fora confirmada a dita venda e doação pelos senhores Reis seus sucessores, a saber por seu neto Dom Affonço, o segundo Rei de Portugal anno de mil e duzentos e vinte e sette, e por El-Rei Dom João o terceiro no anno de mil e quinhentos e trinta e cinco: estava agora a dita Doação em confirmação como constava da certidão folhas tres, apenço primeiro, e de como se fazia deligencia na Confirmação, se haver a certidão dandosse tempo. Conthém o dito Couto duas freguezias dentro na demarcação contheuda na Doação, a saber a freguezia de Carvoeiro, e tambem a de Dorraens vejasse a Carta Testemunhavel das Inquiriçoens tiradas no tempo de El-Rei Dom Dinis que hia no apenço terceiro folhas nove infinate desverso. O mesmo constava da fé do Escrivão da Camara de Barcellos pedida pelos Vereadores da Camara da dita Villa que vai incerta na centença do dito apenço folhas trinta e seis admidium dada no anno de mil quinhentos e cincoenta e dois que havia oitenta e nove annos. Mais se mostrava que todas as terras sitas dentro da sobredita demarcação izentamente do Mosteiro constava do libro incorporado na sentença do primeiro apenço folhas cincoenta e huma versso e por assim se provar em juizo contraditorio se julgarão as propriedades pedidas no dito libello ao dito Mosteiro na sentença folhas cincoenta e oito que foi dada no anno de mil quinhentos e quatro e o mesmo articulara no libello do dito primeiro apenço folhas vinte duas infine, athe vinte e tres por se provarem em juizo contraditorio se dera a sentença folhas vinte e quatro adfinem em favor do Mosteiro, que foi no anno de mil seiscentos e trinta do qual se mostra que o Mosteiro por sim o deduziu em seu Libello e comtudo o Ouvidor de Barcellos dera sentença contra o Mosteiro apellara della para esta Relação o Mosteiro, e fora provido pela sentensa folhas vinte e seis infine. Appellarão os lavradores della para a Suplicação e confirmousse a sentença dada em favor do Mosteiro folhas vinte e nove infine. Vierão os lavradores com embargos a Chancelaria folhas vinte e nove infine athe trinta e huma lhe forão recebidos, antes se mandou passar a sobsentença ao Mosteiro que vai folhas trinta e huma verso infine que he a que se apresentava por virtude desta sentença aforar ao Mosteiro por arrendamentos publicos as ditas duas freguezias cituadas dentro da demarcação do seu Couto, que vão no apenço nove, a saber a freguezia de Carvoeiro a folhas primeira athe folhas duzentas e vinte e nove, e a freguezia de Durraens folhas duzentas e trinta e huma athe trezentas e trinta e seis. Conforme ao sobre dito he o Mosteiro senhor de todos os maninhos, terras, pastos, e aguas

que estão dentro da sobredita demarcação como constava dos sobreditos arrendamentos por confissão de todos os moradores do sobredito Couto e também da intimação do agravo no terceiro apenso folhas sessenta e seis entreposto no anno de mil e quatrocentos e sessenta reinando Dom Affonso quinto na qual se mandou ao Dom Abbade justificar sua posse pelo Ouvidor de Barcellos em juizo contraditorio e pela provar fora o dito Dom Abbade conservado nella vide apenso terceiro folhas sessenta e oito verso infine, e sessenta e nove verso. Appellarão desta sentença as partes para esta Corte, e não havia então Relação e Caza do Porto e fora confirmada a sentença dada em favor do Mosteiro pelo Ouvidor de Barcellos, pela sentença folhas setenta e forão as justiças de Barcellos condenadas nas custas, perdas e dannos por serem os que fizeram a forsa e violencia ao Mosteiro, mandou o Ouvidor de Barcellos notificar ao Dom Abbade que não uzasse da jurisdição, nem arrendasse os sobreditos maninhos, aggravara o Mosteiro no terceiro apenço folhas cincoenta e cinco infine e verso, deu-se vista ao Procurador do Duque e ultimamente se rezolvera pela sintença que o mosteiro era aggravado, e que o mandado passado contra elle pelo Ouvidor de Barcellos não tivesse effeito por não ter poder nem jurisdição para o passar, não quizera obedecer à sobredita sentensa o Ouvidor da dita Villa de que aggravou o Mosteiro apenso terceiro folhas sessenta e huma infine. Delle mandarão dar vista da sobredita sentença ao Procurador do Duque, fazendo o officio mais de parte que /de Juiz digo que/ não de Juiz e fora o Mosteiro provido em seu agravo e o dito Ouvidor condemnado nas custas constava da sentença folhas sessenta e quatro ad medium, as folhas quarenta e sete cita outra sentença dada pelo Ouvidor de Barcellos em que dezagravava o Mosteiro, constava da sentença folhas sessenta e seis verso in fine athe oitenta e serem os montados e maninhos do dito Couto do Mosteiro também constava dos dizistimentos que os mesmos moradores fizeram no terceiro apenso folhas oitenta e huma verso / et sequentibus digo/ verso in fine et sequentibus e do sobredito se mostra que o Mosteiro em uzar do conhecido Couto dentro da demarcação não furta nem prejudica a minha fazenda em couza alguma antes aproveita o que lhe foi dado sem prejuizo de terceiro a quem competia e como vendido ao dito Mosteiro pelo Doador como constava da Doação no apenso primeiro folhas quatro e que tudo o que estava dentro da demarcação do Mosteiro seja seu = nulta est dubitatis Valasco de jure emphiteutico questione oitava numero trinta e oito, Caldas de Emphiteuzis, capitulo vinte e dois numero terceiro, Mascardo de provatione concluzão trezentas e noventa e tres, numero quinze. Jurisdição de que uza o Mosteiro. Mostrase que o Mosteiro não excede a jurisdição de sua jurisdição que he livre sem limitação alguma uzada, que sempre uzou de tempo immemorial, antes uzava voluntariamente de menos hoje do que uzava nos tempos passados ja o Mosteiro deixava provado como tem Couto em cuja demarcação entrão as freguezias de Carvoeiro e Durraens pela Doação posta no primeiro apenço folhas quatro donde se vê claramente a demarcação do Couto do Mosteiro, e pela Carta Testemunhavel do terceiro apenso folhas nove athe dez verso consta que ambas as sobreditas freguezias são Couto do Mosteiro, e que dentro dellas não tem Sua Magestade reguengo algum salvo duzentos e quarenta

reis, que pagão os moradores que vivem dentro da dita demarcação pela coima que fizerão fora do dito Couto esta tem obrigação arrecadar dos moradores, e entregala ao Escrivão da Camara da Villa de Barcellos, os Jurados e Quadrilheiros que a Camara da dita Villa poem no dito Couto para as diligencias da dita Villa vide despacho do Juiz folhas vinte e huma infine, e verso no terceiro apenço, e de como dentro/ na dita freguezia digo/ na dita demarcação não ha reguengo se mostra das Inquiriçoens que se tirarão no tempo de El-Rei Dom Dinis. E como não entrão dentro no dito Couto o Mordomo de El-Rei nem se lhe paga lá couza do senhorio vide no apenço terceiro folhas nove e nas mesmas folhas nove verso. Dis a mesma Carta Testemunhavel que os moradores do dito Couto não vão a medonha, dizerem os Inteligentes que ha de ser medonha, e de que não vão á guerra. Deste privilegio que havia fas menção o Almotacé da Villa de Barcellos em hum contra mandado seu que vai no primeiro apenço folhas primeira passado no anno de mil quinhentos e trinta e tres donde dis que ha por izentos os moradores das freguezias de Carvoeiro e Durraens de hirem á Villa de Barcellos levar lenha para a gente de goarnição, por quanto lhe constou serem izentos da dita obrigação, e ora querem as Justiças de Barcellos forçozamente que os moradores do dito Couto sendo izentos sejam obrigados ao sobredito em que o Mosteiro de presente concete por lhe dizerem ser assim ordem de Sua Magestade a quem obedecem pontualissimamente reservando seu direito para outras occazioens de menos necessidade. He neste Couto o Dom Abbade Senhor Donatario e como tal uza da jurisdição alegada no agravo do terceiro apenço folhas cincoenta e cinco infine athe cincoenta e seis, que he ter posse de afforar os maninhos citos dentro da dita demarcação, ter Mordomo pelo qual manda penhorar pelas pençoens do Mosteiro, e pelas coimas do Couto, e mais couzas tocantes a elle se ve de hum agravo que o Juiz e Veriadores da dita Villa lhe fizeram em mandarem notificar a hum morador do dito Couto na freguezia de Durraens por tomar certa tomadia dos limites do Mosteiro consta do terceiro apenço folhas quarenta e sete verso e depois de graves requerimentos do Procurador do Concelho fora o Mosteiro provido pela sentensa folhas cincoenta verso pelo mesmo Ouvidor no anno de mil e seiscentos e quinze. Mais se mostra de hum agravo entreposto pelo Comendatario contra o Juiz e Officiais da Camara da Villa de Barcellos no terceiro apenço folhas trinta e nove por passarem mandado para hirem os Quadrilheiros e Jurados prezos para a cadea da dita Villa por não hirem assentar á Camara della as thomadias, penas, e achados que se fazião dentro da demarcação e foi o Mosteiro provido neste Juizo em seu agravo pela sentença folhas quarenta e huma verso ad medium e forão soltos os ditos Jurados e Quadrilheiros ultimamente hum Tabelião de Barcellos por nome Paulo de Carvalho que move todos estes males foi demandado pelo Mosteiro por hum pedaço de monte cito dentro da dita demarcação em que fez deviza noutros em que roçaba e coitava e prohibia roçar nelle aos moradores do dito Couto contra o que o Mosteiro tinha ordenado e sendo por tudo demandado diante o Juiz Ecleziastico e convencido por sentensa final aggravou para este Juizo, consta do terceiro apenço, folhas setenta e huma verso e não foi provido vistos os auttos vide sentensa folhas setenta e seu verso: embargou esta sentensa o Procurador

da Coroa e forão lhe recebidos seus embargos havidos por não provados, em rezollução foi provido o Mosteiro, como os moradores do dito Couto sumariamente nas duvidas que entre elles se movem, entre os montes, pastos, aguas, serventias e sobre as terras por todos serem simples colonos do Mosteiro, como consta dos livros apensos. E todas as duvidas rezolve, ou por testemunhas tomadas in voce ou por louvados tomados aprazimento das partes, como consta das sentensas postas no livro apenso quarto, e sempre a sobredita jurisdição se executou na sobredita forma, sem nunca o Duque a encontrar em couza alguma. Tambem tem posse immemorial o dito Mosteiro de por Olheiros para guarda dos montados do Couto por estarem distantes, para que digão quem nelles faz damnos ou se desmandas a rossar para ser condemnado como he costume no dito Mosteiro. Sobre este agravo respondeo o Procurador do Duque, e ultimamente neste Juizo se deu sentensa posta no terceiro apenso folhas cincoenta e nove verso a que não quis o Ouvidor pór o cumprace sem dar della vista ao Procurador do Duque de que agravou o Mosteiro folhas sesenta e huma e foi provido pela sentensa folhas sessenta e quatro e foi o dito Ouvidor condemnado nas custas. /He tambem verdade digo/ He tam verdade estar o Mosteiro na sobredita posse que os moradores de ambas as freguezias sitas dentro da demarcação do Couto a confessão de plano nos arrendamentos feitos em publica forma apenço nove donde se mostra a folhas primeira athe duzentas e vinte e nove que vai afforada e arrendada toda a freguezia de Carvoeiro, e as condiçoens com que se lhe fizerão os ditos arrendamentos vão a folhas quatro athe seis, donde se mostra toda a jurisdição de que o Mosteiro uza e vai arrendada toda a freguezia de Durraens no dito apenso des a folhas duzentas e trinta e duas verso, athe folhas duzentas e trinta e seis, e dadas os moradores de ambas as freguezias citas dentro do dito Couto confessarão o sobredito ser assim e assim o guardão infalivelmente e mais o Dom Abbade Juiz entre os moradores do dito Couto, as chanzeiras, caminhos, estradas publicas que se fazem por sua ordem e não de Barcellos e tambem dos desvios arbitramentos das aguas na forma da Ordenação do Reino do libro segundo titulo quarenta e oito e condemna pelos damnos dos gados pelas desobediencias que os moradores commettão nas sobreditas couzas e applicão as sobreditas penas que sempre são em muita pouca quantidade as Confrarias da Igreja ou obras que se fazem em utilidade do bem commum como consta do agravo inserto na sentença do terceiro apenço folhas trinta e quatro verso in fine e da sentensa em que os Offeciaes da Camara tornarão a restituir á verdadeira moradora no dito Couto os penhores que lhe havião levado forçozamente como consta da fé do Escrivão da Camara da dita Villa folhas trinta e seis. Outro si consta que as Vereaçoes da Camara da dita Villa se não executão neste Couto nem as fintas do Concelho pelo que o Dom Abbade, e foi sempre o Juiz executor do sobredito entre os moradores do seu Couto sem contradição alguma das justiças da dita Villa de Barcellos, e nessa posse esta desde tempo immemorial. Mostrase tambem que hoje uza de menos jurisdição no dito seu Couto que tinham então no tempo que se deu a dita sentença por que se mostra do agravo inserto nella que as justiças de Barcellos não entrão no dito Couto a executar penas nem a penhorar

por ellas nem os Porteiros a executar seu officio antes se mostra que o Dom Abbade he Ouvidor, então estavão em posse de os executar e fazer penhoras do dito Couto vide folhas trinta e cinco no /terceiro livro digo/ terceiro apenso donde se achava que o dito Couto tinha então Ouvidor por Provisão particular de Sua Magestade que hoje não ha por o Mosteiro não ter porsão com que a sustentar e sendo pedida a fe do Escrivão da Camara pelos Offeciais della sobre a izenção do dito Couto a deu em favor do Mosteiro vide folhas trinta e seis e trinta e sette a onde consta o sobredito pela sentença que athe hoje se guarda infalivelmente no tocante á execução das penas e pela sentensa do terseiro apenso folhas quarenta e huma verso in fine consta que a verdadeira e propria sentensa que tratava das penas e coimas se ajuntou pela qual se mandavão ja tornar penhorar os moradores do Couto do Mosteiro e tambem mandarão soltar os Quadrilheiros que a Camara havia prezos por razão de não hirem lá assentar as coimas, penas, e achadas que erão do Mosteiro e no terceiro apenso folhas cincoenta e duas manda o Ouvidor de Barcellos que não levem penas as justiças da dita Villa aos cazeiros do Mosteiro por uzarem dos montes maninhos que na sentença apensa lhe estavão julgados o que foi por lhe constar que as penas, e coimas erão do Mosteiro como se lhe mostrou; demetiu o Mosteiro do Civel /como se lhe mostrou digo/ do Civel que todo era seu pelas justiças de Barcellos usurpar sómente nas couzas das duvidas que os moradores dizem ou fazem a outras pessoas, ou entre si porquanto estava bem ao Mosteiro executalas por respeito das propriedades serem simples colonas do dito Mosteiro, e não querem se executem nas ditas propriedades os moradores por suas dividas por não terem nellas dominio e sim só do Mosteiro os não deixem executar havia de sobrevir muitos agravos a este Juizo, demetiu estas couzas a Villa de Barcellos, e ficou com todo o mais Civil de que uzou /a villa digo/ de que uzou sempre e uza athe o tempo prezente sem contradicção alguma e no Crime se não mete o Mosteiro em couza alguma como he notorio e publico, jurisdição de pôr Mordomo /como he/ digo Mordomo a que chama a Carta Testemunhavel no terceiro apenço folhas nove achegador, este apresentão os dous Abbades por sua apresentação a Camara de Barcellos donde lhe dão o juramento para que bem e fielmente faça seu officio como se mostra a folhas vinte e tres ate vinte e nove do terceiro apenço contra o dito Mordomo por contemplação de inimigos se passou hum mandado pela justiça de Barcellos que lhe não obedessessem, logo com melhor informação as mesmas justiças passarão contramandado mandando que obedecessem ao dito Mordomo vide terceiro apenso folhas vinte e nove ad medium exsiquentibus. Tambem por contemplação de inimigos passou o Juiz outro mandado para que os moradores do dito Couto fossem pagar as coimas á Camara de Barcellos e para os Quadrilheiros e Jurados hirem assentar os cazeiros as ditas penas e fazendo o Mosteiro petição de sua posse logo se passara outro mandado terseiro apenço folhas trinta e huma verso ad medium até folhas trinta e tres verso, e porque foi chamado o inimigo do Mosteiro que maliciosamente tinha passado o tal mandado foi prezo. O sobredito officio de Mordomo empediu o Ouvidor de Barcellos indo elle para tomar juramento de seu officio na forma costumada e mandou que se obtivese emquanto o Mosteiro não justificase como

podia ter Mordomo: satisfes o Mosteiro com testemunhas que o mesmo Ouvidor preguntou judicialmente e juntou a Doação vide na sentença no terseiro apenço folhas doze verso em que se julgou que o Mosteiro tivesse Mordomo e se lhe desse o juramento na Camara de Barcellos e nessa posse estava o Mosteiro de tempo immemorial athe o presente sem contradição de pessoa alguma, da sobredita sentensa consta que o mesmo Mordomo fazia as diligencias da Villa de Barcellos pelos mandados das justiças della o que tudo diz a dita sentensa se fazia por virtude da Doação do Mosteiro vide no terceiro apenso folhas doze verso in fine, e treze em principio desta sentença consta que a Villa poem no dito Couto e freguezias Jurados e Quadrilheiros apresentou o Comendatario hum Mordomo á dita Camara e não lhe quis dar o juramento de seu officio mais que para servir hum anno vide terseiro apenso folhas quatorze, aggravou o Comendatario para o Ouvidor da dita Villa e deu sentensa em favor do Mosteiro que ao dito Mordomo se desse o juramento para servir sem lemitação fazendo bem seu officio vide folhas quinze, a sobredita sentensa se cumpriu na Camara donde se deu juramento na forma acostumada /ao dito Mosteiro/ digo ao dito Mordomo do Mosteiro a que ficassem os Quadrilheiros e Jurados servindo ellegendose na forma costumada folhas dezasseis teve outra contradição o officio de Mordomo que se lhe desse o juramento na forma da Ordenação para poder fazer as diligencias tocantes á caza não passando a quantia porque esta farião os Ministros que as podião fazer vide folhas dezecete verso no terseiro apenso houve vista o Procurador do Concelho do sobredito aggravado folhas dezoito em favor do Mosteiro se deu sentensa que se desse o juramento na forma costumada que era sem limitação alguma vide folhas dezoito. /Indo o Mosteiro digo/ Indo o Mordomo para tomar juramento em Camara e sendo despachado pelos Veriadores se lhe desse terseiro apenso folhas vinte e huma o Juiz de Fora que na Camara estava pos outro despacho na petição dizendo que se não podia crear o officio de novo sem provisão de El-Rei Nosso Senhor que a eleição dos Quadrilheiros se havia de fazer pela ordem que a Ordenação permetia, e não pela nomeação do Mosteiro que para a freguezia de Carvoeiro se ellegião sempre Quadrilheiros da Camara os quaes fazião deligencias que lhe erão mandadas pelas justiças da dita Villa os quaes fazião tambem as deligencias do Mosteiro como as fazião aos mais que lhe erão mandado e que nunca em Camara se fizera Mordomo como daria fe o Escrivão nem por apresentação do Mosteiro nem por outra via vide folhas vinte e huma in fine verso no terseiro apenço, aggravou o Mosteiro para o Ouvidor da mesma Villa e sahiu provido pela sentensa folhas vinte e duas e se deu o juramento ao Mordomo do Mosteiro na forma costumada e assim serve até o dia de hoje seu officio sem contradição alguma que o Mosteiro não inviste as justiças /por todas digo/ justiças de todas as sobreditas sentensas constava que as justiças de Barcellos não tem a que entrar no dito Couto de Carvoeiro mais que somente no Crime e para a execução das dividas no Cível que he o que o Mosteiro lhe demite quando passar a quantia de mil reis visto não as poderem fazer os seus Jurados e Quadrilheiros as pode fazer o Mordomo do Mosteiro na forma que a Ordenação o dispoem quando lhes fação as deligencias os Mordomos que houver nas Honras e Coutos que estiverem no lemite das Villas

e não entrem nelles os Porteiros das mesmas Villas e o Mordomo do Mosteiro pode penhorar por toda a quantia sem lemitação, vide o terseiro apenso folhas dezoito ad medium na sentensa dada pelo Ouvidor da dita Villa sobre o agravo folhas dezasseis verso in fine e dezasete de que se deu vista ao Procurador do Concelho e com o que dice se pronunciou no anno de mil seiscentos e treze estando as justiças tão claras entre o Couto de Carvoeiro e Barcellos as justiças da dita Villa forçozamente e a furto com violencias sempre tractarão e tratão de entrar no Couto do dito Mosteiro só a fim de o devassar e molestar e enfadar aos Religiosos como o fazem cada passo o que consta ser assim de todas as sentenças apenças em que o Mosteiro seguice os agravos em que se fazem muitos gastos de custas e caminhos as ditas justiças ficam zombando sem pagarem nada que he a razão porque não canção de dar trabalhos ao Mosteiro que se pagarão custas não as fizerão pelas dever. No anno de mil e quatrocentos reinando Dom Affonço Quinto correrão os moradores de Neiva e Aguiar demandassem o Duque de Bragança sobre os querer obrigar a fazer os caminhos do dito Julgado como o fazia o Dom Abbade do Mosteiro de Carvoeiro no dito seu Couto e na freguezia de Durraens que estão sitos no dito Julgado e vencerão o Duque com lhe probarem pagabão outros foros em recompensa quiserão tambem os ditos moradores executar a sobredita sentença contra o Mosteiro e seu Couto e para isso forão ás justiças de Barcellos lha dessem á execução e vierão com muita gente de pe e de cavallo e entrarão no convento do dito Mosteiro e lançarão fora todos os gados dando nos baqueiros a quem o Mosteiro tinha arrendado os pastos dos maninhos e aqueimando-lhe as cavanias do seu recolhimento maltratando os seus gados e levando-lhe algumas cabessas dizendo que era pelo mal que havihão feito nos ditos maninhos: aggravou o Mosteiro terseiro apenso folhas sessenta e seis in fine ate sessenta e sete para o Ouvidor de Barcellos que mandou justificasse o Dom Abbade sua posse folhas sessenta e oito verso in fine e sessenta e nove e pela justificar deu a sentensa em seu favor e julgou que pela sentensa não ser dada contra elle e ser o Mosteiro não devia contra elle ser executada e fosse conservado em sua posse a folhas sessenta e nove verso, appellarão os louvados desta sentensa para a Suplicação por não haver esta Relação do Porto e foi confirmada a sentensa em favor do Mosteiro a folhas setenta e condemnadas as justiças de Barcellos que forão os forsadores nas custas e perdas e damnos. Tambem no anno de mil seiscentos e oito entrou hum Meirinho da dita Villa dentro do Couto do Mosteiro e prendeu hum homem por couzas tocantes ao Civel, foi o Dom Abbade requerer-lhe o soltasse porque o não podia levar prezo no que fazia forsa e violencia manifesta ao Mosteiro a que elle não quiz obdecer. Recorreu o Dom Abbade ao Conservador e por provar o sobredito foi o dito Meirinho prezo e castigado pela tal violencia e recorrendo a este Juizo não foi provido e consta das sentensas que vão no segundo apenso, consta da sentensa dada no anno de mil seiscentos e doze que o Ouvidor de Barcellos passou mandado pelo qual mandou notificar o Dom Abbade não uzasse de jurisdicção nem de arrendar os maninhos do dito Couto, aggravou o Dom Abbade da tal citação para este Juizo, terseira apenso folhas cincoenta e cinco in fine e foi provido pela sentensa folhas cincoenta e nove

verso em que se julgou não ter poder o dito Ouvidor para passar tal mandado d'outro agravão que o Mosteiro entrepôs dante o Ouvidor de Barcellos, contra os officiais da Camara por quererem obrigar aos moradores de Durraens que pagassem penas das tomadias que fazião com ordem do Mosteiro dentro da demarcação do seu Couto se mostra que as justiças da Villa de Barcellos andão sempre molestando ao Mosteiro e injustamente veja-se a forma do agravão no terseiro apenso folhas quarenta e sete verso, e a sentença dada em favor do Mosteiro a folhas cincoenta e duas verso e que manda o Ouvidor uzem os moradores dos ditos maninhos sem lhe levarem penas por isso, e sendo necessario o Mosteiro provaria como as mesmas justiças de Barcellos entrão no dito Couto do Mosteiro com espingardas e gente de pé e de cavallo para penhorar hum pobre lavrador chamado Antonio Goncalves Carneiro morador em Durraens e lhe arrombarão suas portas não estando em caza e lhe levarão os penhores que quizerão, por elle não querer ser sacador de huma fossadeira do Duque que esta na freguezia de Tregosa fora do Couto do Mosteiro e sendo o dito morador izento por estar dentro da demarcação do Mosteiro como constou pelo privilegio que elle apresentou ao /juiz dos Religiosos digo/ ao juiz dos Reguengos o dito juiz ajudado do Ouvidor teimozamente fizerão a sobredita forsa, e violencia ao Mosteiro que foi publica e notoria. Tambem provará sendo necessario que haverá tres, ou quatro annos, ou tempo que na verdade se achar que o juiz Francisco Ribeiro com os vereadores Belchior de Goes, e os mais forão sem cauza nem razão ao dito Couto com muita gente de pé e prenderão as pessoas que pelos caminhos hião entrando e com effeito prenderão quatro homens, a saber Domingos Alves ja defunto, e Pero Gonçalves Galego, e Gregorio Gonçalves, e Francisco Anes de Santa Anna moradores da freguzia de Carvoeiro e os mandarão prezos á cadeia de Barcellos donde estiverão retidos sette ou oito dias, no fim dos quaes vendo elles que lhe não davão culpas as pedirão por huma petição ao Ouvidor que respondeo de palavra não ter culpas delles nem os mandou prender, o mesmo responderão o juiz e veriadores que os havião prezos e assim os mandarão soltar logo, do que se não fês queixa pelo Dom Abbade ser velho estar doente em cama, e os lavradores serem pobres, e não terem com que se defender e antes de os mandarem para suas cazas lhes fizeram assignar hum papel em que confessarão serem elles e os mais moradores do dito Couto obrigados a hirem guardar e em como elles se obrigavão ao fazerem assim e obedesserem aos Capitaens da Villa o que não declararão ao Mosteiro se não agora sendo que a Carta Testemunhavel apenso terseiro folhas nove verso dis que não vão a medunha os moradores do dito Couto, e do contramandado do Almotacé da mesma villa de Barcellos posto no primeiro apenso folhas primeira consta não serem obrigados os moradores do dito Couto e freguezia a levarem lenha á dita Villa para a gente da guarnição consta do sobredito e fica claro que as extorcoens estão da parte das justiças de Barcellos contra o Mosteiro, e da parte do Mosteiro se mostra todos os bons termos com ellas pondo sempre as suas queixas neste Juizo contentando-se com o que ordena, e manda em suas sentensas como consta dos apensos e se o Mosteiro insiste aos Porteiros da dita Villa que não entrem neste Couto he porque a Ordenação assim

o dispoem e porque os officiaes da dita Villa para suas deligencias tem lá os Quadrilheiros e Jurados como se tem mostrado e comtudo os mandão entrar furtativamente só a fim de devassarem o Couto do Mosteiro e usurparem para sua Excelencia e o Mosteiro o defende para sua Magestade em cujo nome o pusesse, que o Mosteiro não estende sua jurisdição em deterimento da fazenda de sua Magestade, nem em pouco nem em muito mostra-se com evidencia que o Mosteiro não tem Couto mais que nas freguezias de Carvãoeiro e Durraens e que estas sómente uza da jurisdição ja dita e não de outra alguma e fóra destas duas freguezias não uza de /jurisdição alguma digo/ de jurisdição nem nela lhe havião de obedecer se o fizera, pelo que foi falsa esta informação, sómente uzavão das suas terras que lá tem tirando e pondo os cazeiros nas propriedades do Mosteiro por serem suas simples colonas como por muitas vezes se tem julgado nos tribunais deste Reino assim seculares como ecclesiasticos como de algumas sentensas apenas se colhe e consta com evidencia dos livros apensos das traspasçaçoens em que os cazeiros largão as terras nas mãos do Mosteiro e outros as acceitão com menos acrescentamento, e as dos prazos que se vendem pagasse a ciza a Sua Magestade inteiramente porquanto os Escrivaens não lhes fazem as escripturas sem elles as pagarem no que o Mosteiro não impede couza alguma no que toca as fazendas sitas dentro do termo da demarcação do Couto do Mosteiro he publico e notorio serem simples colonas e assim consta no primeiro apenso folhas vinte e duas verso, e vinte e tres do libelo que por se provar em juizo contraditorio se deu a sentensa em favor do Mosteiro folhas vinte e seis verso e vinte e sete que se confirmou na Suplicação a folhas vinte e nove in fine e verso: o mesmo no libello da sentensa folhas cincoenta e huma no primeiro apenço, e por se provarem juizo contraditorio o dito libelo se deu a sentença folhas cincoenta e oito em favor do Mosteiro tambem consta do nono apenso que ambas as freguezias de Carvoeiro e Durraens estão arrendadas a simples colonos com condição do Mosteiro os lançar fora todas as vezes que quizer e dos mais apensos a saber apenso sexto, setimo, e oitavo consta que os lavradores quando não podem lavar as simples colonias as largão na mão do Dom Abbade que os absolve da obrigação do arrendamento de as lavar e pagar as pençoens, e de novo as arrenda a outros com novos acrescentamentos e não sabe que se vendão, nem dellas recebe dominio e sempre lhas passa com condição que lhas tirará todas as vezes que quizer no que os mesmos cazeiros concentem e assim contra razão e injustiça se dis que o Mosteiro furta as cizas a Sua Magestade e he publico e notorio estar o Mosteiro na sobredita posse de tempo immemorial com os moradores do seu Couto e os moradores com o dito Mosteiro de tanto tempo que não ha memoria dos homens em contrario, e supposto que nos arrendamentos publicos do nosso apenso folhas seis verso, pedem os mesmos moradores do Couto, que as traspasçaçoens de hum cazeiro para outro se lhe fação no Livro do Mosteiro pelo Escrivão do Convento com testemunhas ao pé por lhes escuzar gastos de Notas este Escrivão não he outra couza mais que hum Religiozo obrigado a acudir a fazer as taes traspasçaçoens mas não tem sinal publico nem outra razão porque se lhe dé fé e crédito em razão de Escrivão mais que aos outros Religiozos e o Convento e dos livros das traspasçaçoens apenas consta que este

nome de Escrivão sómente he para governo do Convento e não para a jurisdição e não faz o dito Escrivão mais que hum assignado particular como pode fazer qualquer pessoa provada escuza tambem este titulo no Mosteiro das Religiozas para o governo dellas. Mostra-se do apenso quarto das sentensas que os Abbades costumão dar sobre as duvidas dos pastos, agoas, serventias, e mais couzas tocantes ao escripto com que compoem aos cazeiros em suas duvidas que nellas não ha sinal publico algum de Religiozo que os faça de que consta ser o officio de Escrivão em forma, senão que qualquer escreve as ditas sentensas e o Abbade as assigna e assim se guardão infalivelmente entre os moradores, por as terras todas serem do Mosteiro isto na forma da Ordenação livro segundo titulo quarenta e oito e do apenso quinto se mostra que o Comendatario mandava fazer as traspassoens das terras contheudas em elle por qualquer pessoa que em sua caza achava ou fosse eccleziastica, ou secular, tambem se mostra do sexto e setimo apenso, que diferentes Religiozos fizerão as traspassoens nelles postas, e nenhuma sentensa por Escrivão do Convento. E no apenso oitavo vão algumas traspassoens folhas oitenta e seis et sequentibus por seculares pelo que se não pode duvidar, nem nunca se duvidou, que o Religiozo supposto diga que fas as ditas traspassoens como Escrivão do Convento ou seja para outra couza mais que para o Convento, sómente em alguns arrendamentos, está que são feitas pelo Notario do Conselho do Mosteiro, está officio para a religião juridico mas fora delle não vale no secular couza alguma, e assim por nenhum modo com este nome de Escrivão do Convento se usurpa a jurisdição de Sua Magestade, mas os inimigos do Mosteiro bem mostrão nestas queixas suas séde, principalmente que os ditos arrendamentos são annuaes como se podem fazer por assignados particulares, conforme a Ordenação do Livro terceiro, Titulo cincoenta e nove, Paragrafo vinte e tres. Ora veja-se donde nasse a sobredito séde aos inimigos do Mosteiro, tractão e tractarão sempre os officiaes de Justiça da Villa de Barcellos de devassar este Couto do Mosteiro para Excelencia por estar dentro das suas terras e as vezes informando mal contra o Mosteiro, outras fazendo queixas a Sua Real Magestade como agora fizerão injustamente o sobredito se convense de todas as sentensas juntas, e principalmente de hum agravado incerto na sentensa do terseiro apenso folhas quarenta e tres verso in fine e quarenta e quatro, da qual consta que o Procurador do Duque mandou citar certos moradores da freguezia de Durraens Couto do Mosteiro para afforarem os maninhos com o dito Mosteiro dizendo elle que havião de afforar com sua Excelencia por serem seus reguengueiros e não do Mosteiro, e que com os ditos moradores afforarem com o Mosteiro recebia sua Excelencia perda de tres ou quatro mil cruzados, e chamando os lavradores o Mosteiro em cujo nome possuião como declarão por termos que nos auttos fizerão e comtudo o dito Procurador e Juiz dos Reguengos procedião com os ditos cazeiros ad ultriora o que sendo sabido pelo Mosteiro aggravou para este Juizo, e foi provido pela sentensa folhas quarenta e cinco verso ad medium no meio da sentensa e sem fazer cazo della forão teimozamente continuando ainda contra os mesmos lavradores athe que se sentensiou a cauza á revelia em favor do Mosteiro do sobredito consta bem claramente que pertendem tirar este Couto os officiaes de

justiça da dita Villa para o entregarem á sua Excelencia, e que os Religiozos do Mosteiro de Santa Maria de Carvoeiro a quem foi dada a defendem em nome de Sua Magestade para lho entregarem todas as vezes que elle for servido delle, emquanto Sua Real Magestade o não pede nem he servido delle o Mosteiro o não quer largar a Sua Excelencia porque se lhe não deve porquanto a Doação do dito Mosteiro e Couto he muito mais antiga que a Caza de Bragança a quem os Ministros de Justiça de Barcellos querem por via destas queixas injustas entregar esta jurisdição por serem creados seus e esperarem delle grandes merces de todo o sobredito, e que consta manifestamente de facto se mostra que o Mosteiro de Carvoeiro, he senhorio das ditas duas freguezias que está dentro das demarcaçoens do seu Couto, e que podem uzar da jurisdição que neste cazo lhes dá e concede a nossa Ordenação, Livro segundo, Titulo quarenta e oito, nem se mostra que o dito Mosteiro uze de mais jurisdição da que lhe esta permitida pela dita Ordenação e ainda uza de menos como fica mostrado no descurso destas alegaçõens nem se pode duvidar que os donatarios como o dito Mosteiro, e pode uzar neste Reino de toda a jurisdição que lhe he permitido e concedido por suas doaçõens: testat Cavedo segunda parte decizão onze numero quinto e setimo, e decizão quatorze numero quarto, Valairo de Jure Inphiteutico questão oitava numero vinte e oito Ordenação Livro segundo Titulo quarenta e cinco, paragrafo cincoenta e cinco et sequentibus. E no cazo presente não só a Doação feita no tempo do Infante Dom Affonço que dipois foi o primeiro Rei de Portugal, concedida por via do contracto honorozo e por compra e venda e se não pode revogar concedido por via de contracto honorozo e por compra e venda e se não pode revogar como em favor dos Arcebispos de Braga que tem tambem a jurisdição por via de contracto o declarou El-Rei Dom Manoel de glorioza memoria Julio primo titulo trinta partit tres das estravagantes como refere (...) allegação sessenta e sette numero onze e doze e se tira tambem do que se rezolve Cavedo segunda parte decizão sessenta e oito e alem da dita Doação tem o Mosteiro em seu favor as Inquiriçoens que se tirarão em tempo de El-Rei Dom Dinis de quibus a folhas cinco supra relatis, vide folhas nove athe dez verso do terseiro apenso, o que só lhe bastava para a Doação como expressamente o decide a nossa Ordenação dito Livro segundo Titulo quarenta e oito in principio ibi = uzarão somente em ellas nas couzas que lhe forão concedidas e obtorgadas pelas inquiriçoens que lhe forão tiradas por mandado de El-Rei Dom Denis de glorioza memoria na era de Cezar de mil trezentos e vinte e oito e assim uzando o dito Mosteiro da jurisdição que lhe he e foi concedida pelas ditas Inquiriçoens e que ja nesse tempo justificarão sem as excederem em couza alguma antes uzarem de menos do que lhes he permitido por ellas, foi injusta a queixa que do dito Mosteiro se fes, quanto mais que ainda em cazo negado que não tivera a dita Doação de El-Rei Dom Affonso e Inquiriçoens tiradas no tempo de El-Rei Dom Diniz para uzarem da jurisdição do dito Couto lhes bastão as sentensas dadas assim no Juizo da Coroa desta Relação como na Caza da Suplicação e Villa de Barcellos de que se fas menção supra e no discurso destas allegaçõens porque conforme a Ordenação, Livro segundo, Titulo quarenta e cinco, Paragrafo cincoenta e cinco

cum sequentibus bastão só sentensas para darem jurisdição neste Reino o mesmo tras Cabedo primeira parte decizão onze numero cincoenta, Valasco dita questão oitava numero vinte e oito e he couza esta que não tem nem padesse duvida sem que as ditas sentensas tenham necessidade de confirmação porque só a Doação em que pode haver duvida he necessario confirmar-se mas a sentensa que passou em couza julgada em que foi parte o Procurador da Coroa não he necessario ser confirmada porque não tem para que o ser e assim está por vezes julgado e determinado no Juizo da Coroa desta Relação e no da Caza da Suplicação quod a deo venim est que em Doação feita a Igreja declarou El-Rei Dom Affonso quinto na concordata doze que refere Gab. Per. primeira parte de man Reg. folio in (...) duzentas e oitenta e seis que não era necessario confirmar-se para Igreja nunca acabar e se fazer com tal effeito a dita Doação que se não pode mais revogar e o mesmo trazem de Jure Marim paragrafo de natio questão vinte e hum numero quinto Menoel Recuperan. Remed. nono numero cento e dois e o Mosteiro foi tambem digo foi tam obediente e anda tão registado com os mandados de Sua Magestade e seus Ministros que tem suas Doações originaes e ainda as sentensas em confirmação e ultimamente tem feito extraordinarias diligencias para se lhe haverem de confirmar e sendo necessario apresentarem disso certidão para o que pedem tempo e assim se mostra de facto de jure como tem jurisdição no Couto e que podem uzar della e que não excedem em couza alguma aquilo que lhe he permitido por suas Doações e sentensas dadas em juizo contraditorio e Inquiriçoens tiradas no tempo de El-Rei Dom Dinis e he tambem injusta a queixa que se fes do Mosteiro em dizer que elle tem Escrivão que faz arrendamentos e trespasses em libros com signal publico e que dandose dinheiro pelos trespasses se não paga ciza a Sua Magestade e que assim lhe tem usurpado no dito Couto e freguezias muitos mil cruzados porque se responde que todas as propriedades que estão dentro das demarcaçãoens e limites do dito Couto e freguezias estão declaradas por sentensas desta Relação e da Caza da Suplicação que passarão em couza julgada serem do dito Mosteiro, e que os detentadores, e possuidores dellas erão simples colonos e annuaes, e que todas as vezes que quizesse o Mosteiro os pode lançar fora e assim uzando o Mosteiro do que lhe he permitido pelas ditas sentensas fes arrendamentos annuaes por hum frade do dito Mosteiro que tem deputado para isso, isto por papeis e assignados razos e particulares sem serem publica forma, como o pode mandar fazer e custuma qualquer senhor por hum creado seu fazendo os arrendamentos por assignados particulares daquillo em que se concerta com o lavrador a que arrenda e se lanção os ditos assignados particulares em hum livro, e por ficarem mais seguros por serem muitos os lavradores das ditas freguezias e se poderem perder andando cada hum sobre si e na sobredita forma e maneira aceita o Mosteiro as dezistencias que os lavradores e colonos annuaes fazem das terras dizendo que as não querem mais trazer com que as dé o Mosteiro senhorio a quem quizer sem por isso darem dinheiro nem o Mosteiro sabe tal, e sempre arrenda as ditas propriedades com a clauzola e condição que as tiraria todas as vezes que quizer e destes arrendamentos se não deve ciza alguma nem direitos a Sua Magestade por duas razoens: a primeira porque da locação e condição se não

deve ciza ut perg. de Gabelis questão trinta e cinco numero primeiro e quarto etiam si longum tempus prolitato tempore unum pretium constituit gestor ab, questão quarenta a numero primeiro Barboza in remissione ad Ordenação Livro primeiro Titulo setenta e oito numero vinte e dois; a segunda porque ainda em cazo negado, que o Mosteiro arrendara por certo tempo por preço certo não devem nem devião ciza por as rendas das ditas propriedades he para o Mosteiro e para o sustento dos religiosos delle termos em que não deve ciza nem nenhum direito a Sua Magestade ut in terminis (...) ad Ordenação, Livro segundo, Titulo onze e questão sexta, nota de Barboza in remitione, e assim em se dizer que o Mosteiro era cauza de usurpar a ciza a Sua Magestade se não narrou verdade e porque era de inimigos como tambem em se dizer que indo os Ministros de Justiça da Villa de Barcellos ao dito Couto e freguezias a cobrar as cizas de Sua Magestade os religiosos do dito Mosteiro os impedião porque não ha de constar de tal, e o Mosteiro mostrara e provara o contrario in continente, e que se algum official de justiça ou Porteiro da Villa de Barcellos se tiverem hido a fazer alguma deligencia foi no Civel e por querer fazer a dita deligencia no particular dos damnos e coimas, e dos britamentos em desvio das agoas que he o de que o Mosteiro só conhesse e por lhe ser isto permitido nos termos da Ordenação, Livro segundo, Titulo quarenta e oito, paragrafo sexto, e neste particular não ha duvida poder impedir ao dito Porteiro que não faça deligencia no dito Couto por pertencer ao official delle = quod hoc os officiaes da dita Villa de Barcellos sendo pessoas particulares ex leget = de gestis = = = em tanto que se quizere exercitar jurisdição ext. = se lhes pode impedir digo se lhes pode rezistir por serem pessoas particulares lege final de gestis de jurisdictione = = = finalmente se lembra que o Mosteiro não deu vista da queixa e capitulos que se dis delles derão á Sua Magestade e sem haverem vista delles se não podem defender pelo que requer se lhes mande dar vista para o fazer lembrando que o Mosteiro possui a jurisdição do dito Couto como donatário de Sua Magestade em seu nome que he mais antiga que a do Duque de Bragança mais de duzentos annos e o Duque com semelhantes queixas pertende tirar a jurisdição do dito Couto e duas freguezias fracas que o Mosteiro possui em nome de Sua Magestade como fica dito.===== de more quod cum expensis = segundo se continha na dita resposta do dito Dom Abbade com a qual juntarão a Doação seguinte = Doação = Rui Dias de Menezes do Concelho de El-Rei Nosso Senhor seu Secretário, Escrivão das Confirmaçoens etc.. Faço saber que por parte do Abbade do Mosteiro de Santa Maria de Carvoeiro me foi entregue para as Confirmaçoens de huma carta de El-Rei Dom João Terceiro que Sancte Gloria haja por elle assignada e traduzida de Latim em lingoage da qual o tratado he o seguinte § Dom João por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'alem Mar em Affrica Senhor de Guiné e da Conquista Navegação Comercio da Etiopia Arabia Percia e da India etca. A quantos esta minha Carta virem faço saber que por parte de Frei Antonio de Sá Dom Abbade do Mosteiro de Santa Maria de Carvoeiro me foi apresentada huma carta de El-Rei Dom João segundo foi tirada da Torre do Tombo da qual o theor de verso ad versum he o seguinte: Em nome da Santissima Trindade Pai, Filho e Espirito Santo, Trindade

Santa e indiviza que nunca ha de ter fim antes ha de durar por infinitos seculos Amen. Eu o Invito Infante Dom Affonço de boa memória, neto do segundo Affonso Imperador das Hespanhas filho do Conde Dom Henrique e da Rainha Donna Teresa e com o favor de Deos Principe de Portugal. A honra de Nosso Senhor Jezus Christo e da sempre Virgem Maria e de todos os Santos para remedio de minha alma e de meus pais (...) e por hum bom cavalo e por huma boa saia de malha faço hum Couto de Carvoeiro o qual parte pela Arca de Alvella e d'ahi por Vizas, e d'ahi Afolhador que aparta Durraens e Villar e d'ahi por Vermoim, e d'ahi entre o Rofe e Fragozo e d'ahi por onde aparta Santa Logreça e Durraens, d'ahi por Galegão e com a devida a quingosta em Real, e d'ahi a Hermida de São Mamede, e d'ahi vem por Agudello, e d'ahi a Fornellos e d'ahi pela Hermida do Salvador, e d'ahi entre a Portella em lameão e d'ahi entre Carvoeiro e Capareiros e d'ahi á Arca de Alvella a onde primeiro comessamos se algum homem ou dos meus parentes ou dos que o não são quebrarem este Couto e Doação o que não espero o Abbade de monges do dito Mosteiro ou lhe fizer figa fique á conta do dito Principe Dom Affonço que tem jurisdição Real cumprir e defender todo e alem disso fique escomungado e lançado fora da Igreja e sua morada seja no Inferno com Judas Traidor. Feita esta Carta de Doação e assignada aos dez dias de Julho de mil seiscentos e trinta e sette. Eu o Infante Dom Affonço que com minha propria mão asignei esta carta. Forão presentes o Arcebispo de Braga que assignou comigo Munis Licenciado Alferes Pero Pais Fernão de Castro pelalagio tapeiro Chançarel do dito Infante a botou e eu Dom Affonço Segundo Rei de Portugal juntamente com minha mulher a Rainha Dona Urraca e meus filhos os Infantes Dom Sancho, e Dom Affonço, e Dom Fernando, e Dona Leonor, confirmou a Carta de Doação que fez meu Abó El-Rei Dom Affonço ao Mosteiro de Carvoeiro e assim como nella se conthem para que vos mando Soares Abbade do dito Mosteiro e todos os que vos succederem possaes possuir e ter o dito Couto como volo dado tem o dito meu Avó que por esta carta lhe hei por confirmado a qual eu mandei fazer e selar com o sello novo de chumvo feita em Guimaraens aos vinte e seis de Julho de mil e duzentos e vinte e sette, e eu e minha mulher e filhos que mandamos fazer esta Carta e assignamos e fizemos por nella este sinal | | | | |. Forão testemunhas Dom Martinho Alferes do Reino que a confirmou e outros cujos nomes estão escriptos na primeira confirmação da primeira carta pedindo-me o dito Abbade que lhe confirmasse a dita carta. E visto por mim seu requerimento e querendo-lhe fazer merce por esmola tenho por bem e lha confirmo e hei por confirmada e mando que se cumpra e goarde assim e da maneira que se nella conthem Simão Alves a fez escrever aos vinte e quatro dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e quinhentos e trinta e cinco annos. O qual traslado foi concertado com a propria carta que fica em meu poder para nella se dar despacho em confirmação como Sua Magestade tem mandado em Lisboa a vinte e nove de Janeiro de seiscentos e vinte e cinco. Rui Dias de Menezes segundo se isto conthem na dita Carta de Doação com a qual os autos forão levados concluzos á Relação e Caza do Porto se mandou por acordão della dar vista ao meu Procurador da Coroa a qual sendo-lhe dada viera com sua

resposta dizendo em ella. // Resposta do Procurador da Coroa //: que o Infante Dom Affonço, filho do Conde Dom Henrique fes hum Couto no Mosteiro de Carvoeiro que vai demarcado no traslado da Doação por vos (...) por hum bom cavalo e por huma boa saia de malha palavras incertas na dita Doação lhe fez hum Couto nas terras de Carvoeiro que deu ao Reverendo Abbade e mais religiosos do Mosteiro que erão demarcadas na dita mercê, e demarcação tem mais hum achegador que chamão Mordomo para cobrar suas rendas com reserva de jurisdição para o Juiz Pedaneo de Aguiar aldea de Barcellos no que he sua alçada e a dita Villa tem toda a jurisdição no Cível e Crime, Orphans e Camara e dá juramento ao dito Mordomo e poem os Jurados no dito chamado Couto consta do traslado da Doação folhas quatro e da Inquirição de El-Rei Dom Dinis folhas. Este Couto feito por esta maneira e com as tais declaraçoens e lemitaçõens se mostrão sómente nestes papeis que o Reverendo Abbade aperdessem elles o confissão ===== contra a qual Doação primeiramente oponho que esta não acho confirmada depois de El-Rei Dom João e tem os Abbades e Religiozos cahido em comisso e mais penas postas aos que não confirmarão principalmente pelos Reis Dom Filipe segundo, terceiro e quarto que ultimamente houve por devassados todos os Coutos e perdidas as Doaçõens que não estivessem confirmadas, não fás contra esta verdade a Doação junta de Rui Dias de Menezes depois da qual se fez assento e passou a Provisão no anno de mil e seiscentos e trinta e tres que se não guardasse jurisdição alguma sentensa de confirmação que pesso se ajunte e anda no Libro das Mercês. A razão foi porque os Donatarios incubrindo a rezolução que contra elles se tomou no dito Tribunal uzavão paliadamente da jurisdição que não tinham pela certidão do dito Rui Dias de Menezes que ja não tem forza nem vigor, em segundo lugar ponho que o Reverendo Abbade e mais Religiozos tem perdido o Couto e o que nelle tinham por uzarem de mais jurisdição do que lhe foi concedida antes tomarão terras e excederão o privilegio e concessão primeiramente não acho que pela Doação lhe seja feito Couto mais que a freguezia de Carvoeiro, a qual estenderão e tomarão tambem outra freguezia mais e de maiores terras que chamão Durraens e consta pela dita Doação folhas quatro e pela Inquirição de El-Rei Dom Dinis que a dita freguezia de Durraens e marco donde parte o dito Couto e não fica incluza nelle e tudo consta folhas e não obsta a Carta Testemunhavel folhas cujos ditos não prejudicão a esta verdade nem faz credito contra ella como se mostra por direito tambem acho tomadas as terras, maninhos, reguengos por humas renunçaçõens dos lavradores e contractos feitos por elles sobre que cahem algumas sentenças dadas entre particulares que não fazem contra a Coroa por não serem contra a Coroa por não serem no Juizo della aonde pertense a decizão destas matérias e competem e tomão estas terras sem Doação nem titulo algum que junto seja sendo da Coroa as ditas terras reguengas alem do que tendo a Villa de Barcellos administração da justiça do Crime e Sivel e Orphaons que o Reverendo Abbade não nega e os mais Religiozos lhe empedem a execução della sendo a principal parte da mesma justiça e em effeito sabido do Mosteiro com armas deffendem ao Meirinho e mais officiais as deligencias da justiça por maneira que ella se perde e

os ditos Ministros querem antes pagar as penas dos superiores que os obrigão, que exporse ao perigo dos Religiozos que o amiação e a que dizem que as plouradas hão de defender a dita jurisdição que uzurpão para mais temor e mais escandalozas dos religiozos ingressoens. Huma terra da justiça e jurisdição que não podesse outro Juizo mais que o da Coroa fazem proceder contra os ditos Ministros hum Conservador que tem e os avexão e destroem como fizerão a Filipe Correa = Belcheor Gomes = Antonio de Meirelles Alcaide e Escrivam de Barcellos. Tem o Abbade e mais Religiozos emprazadas suas terras e terrenos particulares, os quaes os vendem e traspação de huns a outros não pagando ciza das ditas vendas em grande damno do bem commum e prejuizo da Fazenda de Sua Magestade, e he o cazo o pôr o vendedor das mesmas nas maons do Abbade a propriedade que assim tem vendida e se faz hum termo em que lhe aceitão a renuniação do dito prazo e se faz hum termo por hum Religiozo no livro que chamão das traspassaçoes, e logo o Abbade faz novo emprazamento ao cumprador para que assim fiquem livres hum e outro da ciza e a não pague como deve da dita compra e venda citando todas estas propriedades emprazadas a particulares que tem o util dominio em todas as duvidas e cauzas que se movem entre os ditos cazeiros, o Reverendo Abbade he juiz dellas e hum Religiozo escrivão e da a execução as sentenças ainda que sejam de grande quantia sem appelação nem aggravo e as coimas e direito Real pelo que toca á tersa de Sua Magestade tem juizo privativo que he o da Almotaçaria com excluzão de todo o outro juizo, o Abbade fas assentos julga por si as coimas applicando as penas dellas ás confrarias, e como lhe piasse, sendo hum Religiozo escrivão, executa as sentenças sem appelação nem aggravo no que Sua Magestade e sua tersa padesse grandecissima perda /não fazem em seu favor/ digo não fazem em seu favor a Ordenação, Livro segundo, Titulo quarenta e oito, paragrafo sexto = ibi = serão juizes sobre os damnos coimas e arbitramento das agoas porque a isto veio acudir a Extravagante passada no anno de mil seiscentos e vinte e quatro que deu nova ordem de proceder nas coimas reformando a Ordenação, tras Gabriel Pereira, Capitulo vinte e quatro numero treze, ou nono, vendendo-as com que se responde as sentensas que alegão as imposiçoens assim do Real de Agoa, quarta parte das Cizas e o mais que Sua Magestade por justas cauzas manda por no Reino para o reparo das conquistas e remedio delle quebrando todo o privilegio e Doação que a impedia, os Religiozos com armas e por forsa empedem a execução delles, e vindo alguns Ministros a alguma deligencia dellas repicão hum sino que he sinal para os lavradores fixarem as portas, e tomarem armas e os mesmos Religiozos sahem com ellas levantandose por esta maneira contra a jurisdição Real, tem Sua Magestade ordennado e repartido a gente deste Reino para acudir ao Porto de Mar e mais defenção delle, feitos Capitaens para o exercicio da guerra e saberem seus vassallos a onde devem acudir, e sendo como he materia tão importante em a qual não ha execução os Religiozos defendem os moradores das ditas freguezias e os não deixão acudir ao Capitão Luiz da Cunha como lhe he ordennado tomando sobre si o maior poder e levantandose contra as ordens de Sua Magestade tanto com damno do bem commum e seos condemnão em pena de sua desobediencia lhas não deixão

executar, não fazem contra estes excessos nem descarregão aos Religiozos as sentensas que fossem concedidas e menos particulares que se não extendem aos Donatarios nem nellas foi ouvido o Procurador da Coroa maiormente a de Filipe Correa que pesso se junte, Escrivão Francisco da Rocha, foi parte o Abbade de Carvoeiro e por assim não terem sentensa de Confirmação excederão tomarão a jurisdição que não tem tomando por forsa e muitas terras maninhos reguengos que lhes não pertencião uzando de armas forsa e violencia. Requeiro se mande devassar aos ditos Coutos e tomar para a Coroa as terras e maninhos sobreditos e se acorde com administração que o cazo pede nas ditas forsas, e excessos commettidos pelo dito Abbade e Religiozos. Porto vinte e oito de Novembro de mil e seiscentos e trinta e nove. Antonio de Beja segundo se contem na resposta do dito Procurador da minha Coroa da cidade do Porto com a qual e o mais que na cauza se processou requereo e alegou, os autos forão levados concluzos a Relação e Caza do Porto e vistos por mim em ella com os do meu Dezembargo Juizes dos Feitos da minha Coroa em prezença do Procurador della foi dada a sentensa de que o theor della he o seguinte = Sentensa da Relação do Porto = Acordão em Relação etca. Vistos estes autos provisão do dito Senhor memorial que lhe fizerão os officiaes da Camara da Villa de Barcellos do Dezembargo do Paço. Petição que fez na conformidade della o Procurador da Coroa do dito Senhor carta que se passou a seu requerimento para o Abbade e Religiozos do Mosteiro de Carvoeiro apresentarem neste Juizo as Doaçõens sentensas e mais papeis que tivessem tocantes as freguezias de Durraens e Carvoeiro, Doação que apresentarão, Carta Testemunhavel tirada em tempo do Senhor Rei Dom Dinis de glorioza memoria sentensas e livros e mais papeis que andão apensos. Mostrase pela dita Doação e Carta Testemunhavel fazer o Infante Dom Fernando Couto do dito Mosteiro as ditas duas freguezias por hum jarro fino gomil hum bom cavalo e huma saia de malha que foi confirmada pelo Senhor Rei Dom Affonço de glorioza memoria neto do dito Infante, que em razão da dita Doação os Abbades do dito Mosteiro dispoem como lhe paresse dos maninhos que estão dentro das ditas duas freguezias não se estendendo mais fazer Couto e que estão nessa posse de muitos annos a esta parte e forão concervados nella por muitas sentensas dadas neste Juizo e sem a dita Doação lhes dar jurisdição alguma nem poder para tal ter no dito Couto e não tendõ os Abbades mais que o que o Direito dos Reinos lhe dá como senhores delle que he poderem conhecer como taes das cousas dos moradores do dito Couto sobre os britamentos ou desvios das agoas ou sobre damnos e coimas, o que pela Lei Novissima passada sobre ella não fica tendo lugar por pertencer conforme a ella o conhecimento das ditas coimas aos Almotacés da Villa de Barcellos privativamente e que os ditos Abbades alem das couzas asima relatadas de que podião tomar conhessimento o tomavão de outras não o podendo fazer por sua jurisdição se não extender a isso escrevendo nellas hum frade do dito Mosteiro e tirando sentensas e dandose a execução não lhe dando a dita Doação tal poder e sem o ter para almotaçar os vinhos que se vendião no dito Couto e aferinre as medidas dos moradores delle o fazião pertencendo a dita almotaçaria e aferimentos aos officiaes da dita Villa por serem as ditas duas freguezias Couto do

termo della e impedirem o fazer diligencias os ditos Abbades e Religiozos aos officiaes da dita Villa do serviço do dito senhor e não se darem a execução suas ordens o que visto com o mais dos autos mandão seja notificado o Abbade do dito Mosteiro que não tome conhecimento de couza alguma dos moradores do dito Couto, tirado dos bratimentos os desvios das agoas e que nellas não escreva frade algum senão o escrivão leigo nem almotásse vinho algum dos ditos moradores nem lhe afira suas medidas e que não impedão aos officiaes de Justiça Orfãos da dita Villa o fazerem no dito Couto as diligencias da sua obrigação tirado aquellas que competem ao Porteiro e Mordomo do dito Couto que pode ter nelle conforme ao Direito do Reino nem se intrometa no sentensiar das coimas por pertencer o fazello privativamente aos Almotacés da dita Villa conforme a lei passada sobre o termo digo sobre o cazo nem impida por via alguma o fazeremse as diligencias do serviço do dito Senhor no dito Couto nem a daremse a execução suas ordens nem se intrometa a tomar dezistimentos das terras das ditas freguezias nem em fazer traspassoens dellas salvo naquellas que fizerem de simples colonia pois essas podem arrendar e traspassar como e a quem lhes paresser e que a dita notificação se lhe faça com cominação de incorrer nas penas que nesta dão aos Donatários que excedem a jurisdição que lhe he concedida por suas Doaçoes que se lhe pode aplicar para o que se passe, carta, e nas costas della certidão de como se lhe fes dita notificação que se ajuntará nestes autos para constar de como se fez a dita diligencia e será sem custas por ser entre o dito Senhor, e se vá a salvo, Porto quinze de Março de mil e seissentos e quarenta = Monteiro = Guedes = Doutor Abreu = Estive presente Beja sendo esta sentensa dada foi publicada em audiencia dos Feitos da minha Coroa da Relação e Caza do Porto e por parte do dito Dom Abbade do Mosteiro de Carvoeiro fora feito petição ao meu Juiz dos Feitos da minha Coroa em que pedia vista a qual lhe mandara dar por seu despacho, e sendolhe dada por seu Procurador viera com embargos de declaração á dita sentensa e sendo necessario por via de restituição do Mosteiro dizia pela melhor via de Direito que se cumprisse = Embargos = Provaria que a sentensa embargada declara que o Mosteiro embargante não podera uzar mais que dos britamentos e desvios das agoas sem lhes dar outra jurisdição sendo vós que: Provaria que conforme a Ordenação, Livro segundo, Titulo quarenta e oito, parrafo quarto e sexto os Senhores e Donatarios das Honras e Coutos podem conhecer dos Feitos dos moradores das ditas Honras pelos damnos que seus gados fizerem nos paens e outros quaesquer fruttuitos e nos tapamentos de suas erdades e caminhos e das coimas em que os moradores das Honras cahirem como particularmente se vé do parrafo sexto ibi = conhecer dos Feitos dos moradores dessas Honras que se ordenarem sobre os damnos, e coimas e dos britamentos e desvios das agoas provará que mandando o Mosteiro embargante confirmar sua Doação e opondolhe duvida na Caza da Suplicação pelo Procurador da Coroa della o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga sem embargo da dita duvida se ordennou que podesse uzar da jurisdição que lhe dá e concede o dito parrafo sexto da dita Ordenação, Livro segundo, Titulo quarenta e oito, e suposto o Mosteiro embargante tem Doação por que se lhe concede que possa uzar da dita jurisdição

na forma do dito parrafo sexto porque se lhe permite conhecer das coimas, e nesta conformidade se lhe confirmou este Couto e assim se lhe não pode tirar pela sentença embargada alem de que provaria que a Lei passada sobre a Almotaçaria não revoga a dita Ordenação principalmente que sendo a dita Lei passada no anno de mil e seiscentos e quatro este anno se confirmarão as Doaçoes do Mosteiro porque se mandão que uze da jurisdição que lhe dá e concede o parrafo sexto maiormente que a dita Lei passada no anno de mil seiscentos e quatro esta revogada pelo Alvará passado no anno de mil e seiscentos e treze como refere Gabriel Pereira, segunda parte de manu regia, Capitulo trinta e nove, numero treze e quatorze. Provaria que o Mosteiro embargante he senhor de todos os maninhos e de todas as terras que estão dentro nas demarcaçoes das freguezias do Couto e por sentenças dadas assim no Juizo da Villa de Barcellos como no da Coroa desta Relação lhe estão julgados, o mesmo se decidiu na Caza da Suplicação e sendo as terras e maninhos seus o Donatario do Couto he que ha de conhecer das coimas, e bom governo e administração das ditas terras como se achava conheceo de tempo immemorial a esta parte, e se os Officiaes da Villa de Barcellos conhecerão disso se fizerão infinitas demandas e ficava o Mosteiro embargante sem terras e maninhos e nesta conformidade se devia declarar a sentença. Provaria que o embargante não duvida que os officiaes da Villa de Barcellos entrem no dito Couto a executar a jurisdição naquillo que lhe pertence salvo nos cazos declarados no dito parrafo sexto e quarto porque nestas couzas se hão de fazer as diligencias pelo Porteiro ou Mordomo do dito Mosteiro e as diligencias da Villa se hão de fazer pelos Jurados e Quadrilheiros que tem para as diligencias sem que os Porteiros da Villa possam la entrar por lhes prohibir a dita Ordenação parrafo primeiro. Provaria que supposto que se concedia ao Mosteiro que possa arrendar as suas simples colonias como lhe parecer tambem se devia declarar que podessem tomar os dezesmentos das ditas colonias na mesma conformidade, e não duvidaria o Mosteiro que quando tratarem de pedir propriedades que não são de colonia e de que as partes dezessem se fação dezesmentos por escripturas publicas e que nisto fique a sentença em seu vigor e que se declare nesta conformidade a sentença embargada, e que outro sim se fação as estradas publicas do dito Couto pelos moradores delle como sempre foi costume por ordem do dito Mosteiro do que era fama publica, pedindo por fim e concluzão dos ditos embargos recebimento delles e inteiro cumprimento de Direito e Justiça pelo melhor modo com custas dos quaes embargos houvera delles vista o Procurador da minha Coroa e viera com rezoens, e com as mesmas se viera por parte do dito Mosteiro e com o que dicera e alegára por sua parte, requerera e processara sobre os ditos embargos comtudo os autos tornarão concluzos a Relação e Caza do Porto donde sendo por mim vistos em ella com os do meu Dezembargo Juiz dos Feitos de minha Coroa se deu nelles o Dezembargo de que o theor delle he o seguinte § Sentença sobre embargos = Acordão em Relação etca: sem embargo dos embargos que não recebem vista sua materia mandão se cumpra a sentença embargada e condemnão aos embargantes nas custas dos autos processados por rezão dos ditos embargos, Porto vinte e hum de Junho de mil e seiscentos e quarenta = Monteiro

digo seiscentos e quarenta = Monteiro = Doutor Abreu = Guedes = esteve presente = Beja = sendo esta sentença dada e publicada se mostrava depois disso que aos vinte e sete dias do mes de Julho digo do mes de Junho de mil e seiscentos e quarenta annos na cidade do Porto e Paços da Relação della em audiencia que ás partes fazia o meu Dezembargador o Doutor Estevão Monteiro da Costa Juiz da Coroa na Relação e Caza do Porto pelo Reverendo Frei Domingos dos Martires fora dito aggravava para esta minha Corte e Caza da Suplicação ou para onde o cazo couvesse da dita sentença o que visto por elle mandara que se lhe escrevesse seu aggravamento por bem do que logo pelo Dom Abbade do dito Mosteiro de Carvoeiro aggravante se depozitara os novecentos reis do dito aggravamento os quaes pagara e depozitara o dito Frei Domingos dos Martires Procurador Geral do dito convento para o seguimento do dito aggravamento que tinha intrepuesto da dita sentença que contra o dito Mosteiro se dera a favor dos officiaes da Camara da Villa de Barcellos como consta por certidão de Domingos de Miranda Sardenha que os carregou no Livro da Chancelaria a folhas trezentas e cincoenta na volta os quaes se carregarão sobre Manoel Soares, Recebedor da dita Chancelaria como largamente consta da dita certidão que fora junta aos autos e com ella forão levados concluzos á Relação donde sendo por mim vistos com os do meu Dezembargo e Dezembargadores dos Agravos e Juiz dos Feitos da minha Coroa e Fazenda em elles foi dado o Dezembargo de que theor delle he o seguinte § Acordão = Acordão em Relação etca. concedem o agravamento entreposto para a Caza da Suplicação visto a materia de que se tracta neste processo e ser de jurisdicção e não caver na alçada desta e assignão as partes trinta dias para o seguimento d'elle, Porto des de Julho de mil seiscentos e quarenta = Monteiro = Doutor Abreu = Guedes = esteve presente = Beja. Sendo este dezembargo dado, e publicado por parte do dito Dom Abbade se ajuntarão alguns papeis entre os quaes era huma sentença que houvera o dito /Mosteiro digo o dito/ Dom Abbade e mais Religiozos do Mosteiro de Carvoeiro contra o Procurador do Estado da Serenissima Caza de Bragança em o qual estava o visto e decizão da sentença seguinte § Acordão em documento que se juntou = Acordão etca. aggravados são os aggravantes pelo Ouvidor em lhes prohibirdes os uzos dos montes maninhos e passardes mandado de notificação de que se trata provendo em seu agravamento vistos os autos e como vós dito Ouvidor não tendes jurisdicção para passardes o dito mandado na forma em que está o revogado mando que por se não faça obra e poderão as partes a que tocar requerer sua justiça sobre a materia do dito mandado como lhe paresser diante o juiz competente. Porto, Agosto vinte e oito de seiscentos e doze e se ajuntara outra sentença por parte do dito Dom Abbade que houvera contra os moradores da terra de Neiva de Aguiar em a qual está incorporado o Acordão seguinte = outro Acordão em outro documento = Acordei etca. Que he pelo dito Ouvidor bem julgado em todo confirmando sua sentença mandamos que se cumprisse como em ella he contheudo e condemnamos aos reos nas custas. Isto se contem nos vistos das duas sentenças e acordans e sendo juntos os autos com os mais papeis que por parte do aggravante se ajuntara lhe fora concedido o agravamento para este Juizo e Relação Corte e Caza da Suplicação donde os autos foram trazidos e apresentados e aos

dois dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e seiscentos e quarenta, a onde os aggravantes fizerão / digo fizerão procuração em virtude da qual fizerão vista por seu Procurador e vierão com razoens alegando em ellas e apontando de seu Direito e Justiça das quaes se mandou dar vista ao Procurador de minha Coroa nesta Corte e Caza da Suplicação e sendolhe dada viera com uma cota dizendo e requerendo em ella que para a dita appellação não via que fosse lançada nem citada a Camara que fosse a principal que se mostrasse onde estava a citação e em lançamento de razoens da qual cota se tornou a dar vista aos ditos agravantes que vierão razoando sobre a cota do Procurador de minha Coroa e com o que disserão e alegarão de seu Direito e Justiça com as razoens offereceram huma petição que fizerão ao meu Tribunal e Dezebargo do Paço o dito Dom Abbade do Mosteiro de Carvoeiro para a cauza correr sem embargo de ser ferias que para o dito effeito se lhe passou e comtudo sendome os Autos trazidos concluzos e vistos por mim em Relação com os do meu Dezebargo = Acordão = Acordei etca. que se passase carta em forma para ser citada a Camara da Villa de Barcellos e o Escrivão a que fosse a diligencia distribuida a faria logo sob pena de suspensão de seu Officio por tempo de hum anno e de cem cruzados para acuzador e despezas da Relação. Lisboa oito dias de mil e seiscentos e quarenta annos sendo este Dezebargo dado e publicado em cumprimento delle se passou carta para serem citados os officiaes da dita Camara da Villa de Barcellos para este Juizo dos Feitos da minha Coroa para alegarem e arreoarem por sua parte de seu Direito e Justiça e sendo citados pela dita carta o Procurador do Concelho da dita Villa fizera huma petição ao Juiz em a qual pedira vista da dita carta eu lha mandara dar e sendolhe dada viera com huns embargos de sobrepeção e obrepeção e nulidade ao prosseçado na Relação do Porto na dita cauza a fim de se anular o processado em que se dera sentenssa em favor dos ditos Padres do Mosteiro de Carvoeiro e a fim de não haver effeito o cumprimento da dita carta emquanto a citação que se fizera por virtude della não ser bastante para se proceder na cauza em prejuizo da jurisdicção Real os quaes hindo concluzos ao Juiz de Barcellos pronunciou por seu despacho que remetia os embargos ao Juiz que a carta passara aonde as partes podião requerer sua justiça os quaes sendo trazidos a este Juizo delles houverão os ditos Padres por seu Procurador vista e viera com razoens alegando e apontando de seu Direito e Justiça e pelos officiaes da Camara da Villa de Barcellos não fazerem Procurador depois de lhe ser assignado termo por na cauza não fazerem Procurador forão lançados os officiaes da dita Camara de razoens e estando a cauza assim nestes termos se fizera huma petição por parte do Procurador da Serenissima Caza e Estado de Bragança a qual dizia que da Relação do Porto vierão huns auttos parte o Procurador da Coroa e Camara de Barcellos contra o Dom Abbade do Mosteiro de Carvoeiro sobre jurisdicção e porque em razão do dito Estado ser Senhor de Barcellos se lhe cauza prejuizo na dita cauza pedia lhe mandasse dar vista e receberia mercé a qual petição sendo apresentada ao Juiz dos Feitos de minha Coroa mandara que houvesse vista e se ajuntaria procuração por parte do dito Estado de Bragança da qual houvera vista por seu Procurador e viera com razoens e com ellas forão os

Autos levados concluzos a Relação sendo por mim vistos em ella com os do meu Dezembargo se deu com elles o dezembargo de que o theor he o seguinte = Acordão = Acordão em Relação. Deferindo aos embargos em o que /o que/ toca a citação os não recebem vista sua materia e autos e em o mais dos ditos embargos poderão as partes requerer seu direito diante do Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda desta Relação a que o feito esta destribuido. Lisboa, e Janeiro nove de seiscentos e quarenta e hum Souza = Leitão = Gouvea = sendo este Dezembargo dado e publicado depois disso se mostrava que aos quatorze dias do mez de Janeiro de mil e seiscentos e quarenta e tres nesta cidade de Lisboa nos Paços de minha Relação em audiencia dos Feitos da Coroa que fazia o meu Dezembargador Gonçalo de Souza de Macedo parecera o procurador dos Padres autores e dicera ao dito Dezembargador que os officiaes da Camara da Villa de Barcellos não parecião nem sua procuração, pedia a elle Dezembargador mandasse apreguar e á sua revelia o lancasse das razoens e mandasse que os ditos autos fossem concluzos ao Juiz a quem o feito fora destribuido que era o Doutor Jorge de Araujo Estacio para deferir a cauza principal na qual tinhão ja arrezoados. Couto pelo Dezembargador seu requerimento informado dos autos mandou apregoar aos ditos embargantes que forão apregoados e o Dezembargador á sua revelia o lançou das razoens e mandou fossem os autos concluzos e depois disso se mandou dar vista ao Procurador de minha Coroa e com que dicera e alegara de seu direito e minha jurisdicção os autos forão levados concluzos a Relação e nelles foi dado o dezembargo seguinte § Acordão = Acordão em Relação etca. os officiaes da Camara da Villa de Barcellos seião novamente citados para este Juizo, poderão nelle dizer de feito e de direito o que fizer a bem de sua justiça e satisfazendo haja vista o Procurador do Estado de Barcellos como por sua parte se pediu em ultimo lugar o Procurador da Coroa. Lisboa seis de Março de seiscentos e quarenta e hum sendo este dezembargo dado e publicado fora assignado termo aos ditos officiaes da Camara de Barcellos para arrezoadem e pelo não fazerem forão lançados e depois disso se pedira por parte do Estado de Bragança vista e viera com embargos a se haver de proceder nos autos pelo modo que os aggravantes o fazião, e afim de dizer a Camara de Barcellos em primeiro lugar do que o Estado embargante dizia o Procurador do dito Estado dizendo nelles deduzido com os quaes tornando os autos concluzos a Relação em elles foi dado o dezembargo de que o theor he o seguinte § Acordão em Relação etca. Deferindo aos embargos folhas cento e trinta e tres do Procurador do Estado de Bragança, mandão lhe torne vista para que possa dizer sobre as razoens dos Padres agravantes e lhe assignão quarenta dias para mandar vir os papeis de que se pertende ajudar visto como neste Juizo se mandou restituir a cauza de feito e de direito e deferindo a petição dos Padres aggravantes folhas cento e trinta e quatro mandão se passe cartas para se não dar a execução a sentensa de que se agravou visto como pende o agravo neste Juizo. Lisboa sette de Mayo de seiscentos e quarenta e hum annos = Estacio Sequeira Valadares. Por bem do que o Procurador do Estado de Bragança houvera vista por seu Procurador e viera com razoens alegando em ellas e apontando de seu direito e justiça e depois disso se mandou dar vista ao Procurador de minha

Coroa e com o que dicerão e alegaram de seu direito e justiça comtudo os autos forão levados concluzos á Relação e vistos por mim em Relação com os do meu Dezembargo § Sentensa da Suplicação // Acordei etca. que não são agravados os aggravantes pelo Juiz, e Dezembargadores da Caza do Porto, confirmo sua sentensa por seus fundamentos e o mais dos autos com declaração que sobre os maninhos do Couto de que se trata se guardarão aos agravantes as sentensas que tem a seu favor e que o Porteiro da Villa não entre a fazer deligencias, e citaçoens no dito Couto, possa conhecer sómente entre os moradores delle dos feitos sobre os damnos que os gados fazem nos paus e outros quaesquer fructos e nos tapamentos de suas herdades e vinhas e das coimas sómente sobre os britamentos e desvio das agoas e não sobre outras algumas coimas de diferente qualidade e que das simples colonias de que a sentensa confirmada lhe concede o poder de as arrendar e traspaçar possa tambem tomar os dezistimentos dellas e não outros alguns de outra qualidade e será sem custas por ser entre mim e meu vassalo. Lisboa vinte e oito de Janeiro de mil e seiscentos e quarenta e dois annos. Sendo esta sentensa dada e publicada por parte dos aggravantes o Dom Abbade e mais Padres do Mosteiro de Carvoeiro foi tirada do processo e indo ao passar pela Chancelaria /o Procurador do Estado e Caza de digo/ o Procurador da Caza e Estado de Bragança viera com embargos a passar pela Chancelaria a sentensa que o Reverendo Abbade e mais Religiozos do Mosteiro de São Bento de Carvoeiro, dizendo em elles que se cumprisse § Embargos //. Provaria que na dita sentensa se pronunciou /não serem os agravados digo/ não serem os embargados agravados pela Relação do Porto com declaração que sobre os maninhos do Couto de que se trata se guardassem as sentensas que ja tinham em seu favor e que o Porteiro da Villa de Barcellos em cujo districto esta o Couto não entrará nelle a fazer as deligencias e citaçoens e que poderá o Reverendo Abbade conhecer dos feitos sobre os damnos que os gados fizerem, tapamentos das herdades das vinhas e das coimas sómente sobre os arbitramentos e desvios das agoas que poderá tomar os dezestimentos das simples colonias e não outros alguns assim que supposto que aos embargados se não deu provimento em todo, naquella parte em que sahirão agravados /se possa pronunciar que digo/ agravados se deve pronunciar que possa o Porteiro e mais officiaes da Villa de Barcellos entrar no chamado Couto a fazer as citaçoens e deligencias necessarias de outro modo ficava de nenhum effeito a sentensa a respeito delle embargante e seria o mesmo não poderem as justiças da Villa de Barcellos exercitar jurisdição na parte em que se julga lhe pertense do que não podem mandar fazer as citaçoens por seus Porteiros e Escrivaens, visto como sem citação e fé della se não pode exercitar jurisdição nem menos aproveitão as sentensas se não houver por quem se executem. Provaria que assim mais se não declara na sentensa haverem os embargados exercitar a jurisdição na parte em que o podem fazer por seus Ouvidores leigos e que delles haja appellação por ser esta de tal soberania e tão rezervada a Coroa Real que ja mais se entende tirada por mais amplas que sejam as doaçõens das jurisdiçoens e pelo conseguinte não possão ser obrigados os leigos com cençuras como o fazem os embargados do que era fama publica pedindo por fim e concluzão

de seus embargos recebimento delles e que a sentença embargada se devia declarar. Dos quaes embargos se mandou dar vista as partes e com o que dixerão e alegarão e o meu Procurador da Coroa comtudo me forão os autos trazidos concluzos e vistos por mim em Relação com os do meu Dezebargo § Sentença da Suplicação da digo da Suplicação sobre embargos//. Acordão em Relação digo embargos// Acordei etca. Recebo o terceiro artigo dos embargos do embargante visto sua materia e o julgo por provado e mando que dos cazos de que o Dom Abbade do Mosteiro de Carvoeiro pode conhecer de appelação e agravo quando o intrepuzerem no que declarão a sentença embargada, e que outro sim nos cazos de que pode tomar conhecimento não proceda com cençuras por executarem nesta parte jurisdição secular e os dois primeiros artigos não recebo visto sua materia e autos e sem embargo delles se cumpra a sentença embargada e será sem custas por ser parte Procurador da minha Coroa. Lisboa e Novembro des de seiscentos e quarenta e tres sendo esta sentença dada por parte do Dom Abbade do Mosteiro de Carvoeiro fora pedida do processo e lhe mandei dar e passar a presente pela qual vos mando que sendovos apresentada passada pela Chancelaria a cumprais e guardeis e façais cumprir e guardar assim e da maneira que nella se conthem e em seu cumprimento a cumpraes como nella se conthem cumprir assim etca. Dada nesta minha Corte e Cidade de Lisboa aos dezasseis dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e seiscentos e quarenta e tres. El Rei Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Christovão Martinho de Castelo Branco Fidalgo da sua Caza e do seu Dezebargo, Dezebargador dos Aggravos e Juiz dos Feitos da Coroa do dito Senhor nesta dita Corte e Caza da Suplicação. João Correa a fez por Pero Clamirante escrivão dos Feitos da Coroa do dito Senhor nesta dita Corte e Caza da Suplicação. Pagouse desta dois mil e quatrocentos e sessenta reis e de assignatura della quarenta reis. E declaro que as folhas que se meterão nesta sintensa de folhas cinco athe vinte e cinco se trasladarão por concentimento dos Padres por não haver condemnação de custas e quererem esta sentença para seu titulo, e eu Pero Clamirante a fiz escrever e subscrevi = Christovão Martinho de Castelo Branco = Pagou trezentos reis Oliveira = Francisco Lopes de Barros § Cumprase // Cumprase Barcellos quatorze de Março de mil seiscentos e quarenta e quatro Silveira § Cumprase // Cumprase Barcellos quatorze de Março de seiscentos e quarenta e quatro Camello § Petição // Diz o Reverendo Padre Dom Abbade e mais Religiozos do Convento de Carvoeiro que houverão a sentença que apresentão na Suplicação da cidade de Lisboa que he titulo do seu Couto de Carvoeiro e Durraens, e para se lhe guardar tem necessidade que se lhe registre no livro da Camara. Pede a nossa mercé mande ao Escrivão da Camara lha registre no livro della. E receberá mercé § Despacho // Registre se pagandose ao escrivão visto não ser deligencia de seu officio e importar aos suplicantes = Souza = § Enserramento // O qual traslado de sentença eu Jeronimo de Andrade escrivão da Camara da Villa de Barcellos e seu termo por El Rei Nosso Senhor fis trasladar e registrar da propria que tornei ao Padre Frei Mathias da Ordem de São Bento do Mosteiro de Carvoeiro, e este subscrevi e assignei Barcellos aos nove de Dezembro de mil seiscentos e quarenta e quatro

annos Jeronimo de Andrade. E não se continha mais em o dito registo que eu sobredito tabelião passei por certidão do dito livro que tornei a entregar ao dito procurador da Camara que de como o recebo se assignou aqui ao qual me reporto, e com elle esta conferi e concertei com outro official de Justiça commigo abaixo assignado e vai na verdade sem couza que duvida faça que reservado não vá escripta em quarenta e oito meias folhas de papel com esta por mim numeradas e rubricadas com a minha rubrica = Souza Couto = e em fé do que me assigno publico e razo. Barcellos vinte de Junho de mil oitocentos e seis annos. Domingos Martins Ribeiro de Souza Couto tabelião a escrevi, e não faço duvida os riscos lançados a folhas vinte e oito e folhas trinta e huma verso que forão lançados por se não poder ler nesse lugar o monumento por estar a letra safada nem tambem faço duvida as entrelinhas que dizem = e nas mesmas folhas nove = Real = e da Rainha Dona Tereza = e outro sim não faço duvida os concertados que dizem = sem dar = mal = jurisdição = nem tambem o aspado que dizia = dar = pois tudo se fez na verdade ao conferir.= Lugar do signal publico = Domingos Martins Ribeiro de Souza Couto = concertada por mim tabelião Domingos Martins Ribeiro de Souza Couto = E comigo ajudante João da Silva Lemos = Antonio da Costa Meira.